

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

ERICKSON MATHEUS DA SILVA CABRAL

**A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM
VIRTUDE DO AGRAVAMENTO DO RISCO NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ**

Porto Alegre

2019

ERICKSON MATHEUS DA SILVA CABRAL

**A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM
VIRTUDE DO AGRAVAMENTO DO RISCO NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ**

Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito junto à Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof. Dr^a. Tula Wesendonck

Porto Alegre

2019

ERICKSON MATHEUS DA SILVA CABRAL

**A POSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM
VIRTUDE DO AGRAVAMENTO DO RISCO NOS CASOS DE EMBRIAGUEZ**

Trabalho de conclusão de curso de graduação
apresentado ao como requisito parcial para a obtenção
do título de Bacharel em Direito junto à Faculdade de
Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr^a Tula Wesendonck (Orientadora)

Prof. Dr. Fabiano Menke

Prof. Dr. Guilherme Carneiro Monteiro Nitschke

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer a professora Tula Wesendonck, por ter aceitado ser a minha orientadora no presente trabalho. Tenho a certeza que se estou vivendo esse momento único em minha vida, é graças aos seus conhecimentos, sua paciência e seus conselhos, pois eles foram essenciais para elaboração da pesquisa, meu muito obrigado professora.

Quero agradecer a minha vó Rosa Cabral, por ter me apoiado todos os dias e noites de estudos, sempre com palavras de incentivo, carinho e afeto. Ao meu tio Jurandir Cabral, por ter sido mais do que um tio pra mim em todos esses anos, um exemplo de pessoa, de pai, de ser humano.

A minha mãe Doraci, por ter me dado amor e carinho em todos os momentos da minha vida. Ao meu padrasto Enio, por ter sido um paizão pra mim desde o primeiro instante que lhe conheci, e se hoje eu sou um homem de caráter, eu agradeço a ele por ter me ensinado desde pequeno o que é certo ou errado, e a minha irmã Kathleen.

Agradeço à Fabiane e ao Raphael, amigos que a UFRGS me deu. Ainda, agradeço ao Renan e a Brunna, por serem irmãos que a vida me deu, e estarem comigo desde muito antes da faculdade.

Sem tempo, agradeço a todos da C.Josias&Ferrer Advogados Associados, pelo carinho do dia a dia, incentivo e pela oportunidade de fazer parte dessa família. Ainda, faço um agradecimento especial a Suellen Castro da Silva Farias, por ter sido uma pessoa incrível na minha vida, não há palavras para descrever o sentimento que eu sinto por tu ter me escolhido como teu pupilo.

Também, quero agradecer a minha namorada Stéfani, por estar sempre ao meu lado, por acreditar em mim nos momentos em que achei que não seria capaz, por me confortar nos momentos de angústia, por me fazer sorrir todos os dias e por todo o amor demonstrado sempre.

Por fim, agradeço de coração, a todos que de alguma forma contribuíram muito nessa minha jornada.

RESUMO

Este trabalho elucida os motivos que levam as seguradoras a negar a indenização securitária pretendida pelos segurados em razão do sinistro ocorrido com os seus veículos. Além desse ponto, são identificadas as cláusulas que eximem as companhias securitárias da obrigação contratual presente nos contratos de seguro, em razão do agravamento de risco causado pelo segurado ou pelo condutor do veículo segurado, tendo em vista que o risco foi agravado pela embriaguez, ou pelo simples uso de bebida alcóolica, fato que, por si só, já caracteriza o agravamento de risco. Ademais, menciona-se que ao agravar o risco do contrato, o segurado, automaticamente, está descumprindo uma das suas obrigações contratuais. Desse modo, será evidenciada a consequência que este descumprimento causa para o seguro contratado. Nesse contexto, ante à negativa da seguradora, o segurado passa a responder pelos seus atos praticados, assim, a ingestão de bebida alcóolica ou a embriaguez, associada à condução de veículo automotor, são caracterizadas como atos ilícitos, sendo assim, não há que se falar em dever de indenizar pelas seguradoras, tendo em vista a não observância do princípio da boa-fé pelos segurados.

Palavras-chave: Agravamento de risco; embriaguez; exclusão da obrigação contratual; indenização securitária.

ABSTRACT

The present monography clarifies the reasons that lead insurers to deny the insurance claim sought by the insured due to the accident occurred with their vehicles. In addition to this, clauses exempting insurance companies from the contractual obligation contained in the contracts are identified because of the risk increase caused by the insured or the insured vehicle driver, since the risk was aggravated by drunkenness, or by the simple use of alcohol, a fact that, by itself, already characterizes the risk increase. Moreover, it is mentioned that by increasing the risk of the contract, the insured is automatically breaching one of his contractual obligations. That way, it will be evident the consequence that this breach causes for the contracted insurance. In this context, considering the insurer's refusal, the insured person is now liable for his / her acts, thus, drinking alcohol or drunkenness, associated with driving a motor vehicle, are characterized as unlawful acts, so there is no need to talk about to indemnify by the insurers in view of the breach of the principle of good faith by the insured.

Keywords: Risk aggravation; intoxication; exclusion from contractual obligation; insurance indemnity.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONTRATO DE SEGURO.....	10
2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO	10
2.1.1 Partes contratantes	17
2.2.1.2 Segurador.....	21
2.2.2 Garantia.....	24
2.2.3 Interesse.....	25
2.2.4 Risco	26
2.2.5 Prêmio.....	27
2.3 O SEGURO DE AUTOMÓVEL E A EXCLUSÃO DO RISCO.....	28
3. A EMBRIAGUEZ E OS SEUS EFEITOS NO SEGURO AUTO	30
3.1 AGRAVAMENTO DE RISCO EM RELAÇÃO À EMBRIAGUEZ.....	36
3.2 ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AO AGRAVAMENTO	44
3.3 O PORQUÊ DO DEVER DE NÃO INDENIZAR	46
4. CONCLUSÃO	50
REFERÊNCIAS.....	52

1. INTRODUÇÃO

O seguro de automóveis, é um dos principais ramos do Direito Securitário no país. As pessoas e empresas realizam a contratação desse seguro buscando a proteção de seus bens, conforme os termos da apólice contratada, no entanto, a contratação do seguro de automóveis, sofreu uma queda no ano de 2019, em 0,7%, fato que não interferiu no crescimento do mercado segurador¹.

A condução de veículos automotores, deve ser realizada pelos segurados e afins, de maneira correta evitando agravar o risco do objeto segurado. Uma das hipóteses de agravamento de risco do bem, é dirigir o veículo em estado de embriaguez. O condutor que estiver sob o estado de ebriedade, não possui qualquer discernimento das suas atitudes, comprometendo irremediavelmente o domínio das suas atividades psicomotoras, gerando assim, um aumento considerável na probabilidade de ocorrência de acidentes, tendo em vista o agravamento do risco causado ao objeto segurado.

Refere-se que em razão do agravamento de risco, o segurado perderá o direito à garantia da indenização securitária, por conta do agravamento de risco, ser enquadrado nas apólices contratadas como risco excluído do contrato de seguro firmado entre as partes.

Ademais, salienta-se que o agravamento de risco acaba ferindo o princípio da boa-fé que rege os contratos de seguro, tendo em vista o descumprimento do segurado com as suas obrigações presentes no contrato, pois tanto segurado como segurador (companhias securitárias) possuem direitos e deveres nos contratos, e ambos devem sempre cumprir com as obrigações pactuadas no momento da contratação do seguro.

Neste trabalho será abordado no primeiro capítulo, em linhas gerais, a definição do contrato de seguro, bem como as suas características e os elementos que compõe o contrato de seguro auto. Ainda nesse capítulo, será feita uma breve identificação dos órgãos governamentais que fiscalizam os contratos de seguro,

¹ Disponível em:

<https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/09/05/internas_economia,1082634/setor-de-seguros-cresce-8-4-no-1- semestre.shtml> Acesso em: 1º de dez. 2019.

dentro das suas hierarquias, bem como será demonstrado alguns dos princípios essenciais que fazem parte da formação dos contratos de seguro.

A partir desse ponto, como objetivo identificar os argumentos utilizados em diversos Tribunais brasileiros, nos casos em que fica evidenciado e comprovado, que o agravamento de risco foi o fator determinante para a ocorrência do sinistro. Também, serão demonstrados os motivos pelos quais as seguradoras entendem que não precisam cumprir com a obrigação contratual, nos casos em que ocorre uma das inúmeras hipóteses de agravamento de risco, partindo do pressuposto que o segurado também possui o dever de se manter dentro dos parâmetros estipulados na hora da contratação do seguro. A partir desse ponto, será elucidado no trabalho, as cláusulas de exclusão do risco agravado, as quais são permitidas pelo Código de Defesa do Consumidor e pela SUSEP.

No segundo capítulo será demonstrado os efeitos causados pela embriaguez ao volante, quais os impactos que causa na sociedade de modo geral, bem como as consequências sofridas pelo segurado em razão do agravamento de risco pela embriaguez ao volante. Nesse capítulo, também será abordado a negativa das seguradoras nos pedidos de indenização por seus segurados, bem como será feito um estudo sobre o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, trazendo exemplos de decisões que foram em favor das seguradoras. Ainda, será explanado o porquê as seguradoras não devem realizar o pagamento da indenização securitária aos segurados que agravaram o risco do contrato.

2. CONTRATO DE SEGURO

O contrato de seguro possui uma grande importância, tendo em vista os riscos que a sociedade moderna é capaz de produzir. Diante disso, o presente capítulo abordará as características do contrato de seguro, definindo quais são os seus principais elementos, bem como mostrando quais as limitações que são impostas.

Sobre o tema, Carlos Roberto Gonçalves preceitua que o contrato é uma espécie de negócio jurídico que depende, para a sua formação, da participação de pelo menos duas partes. É, portanto, negócio jurídico bilateral ou plurilateral. Com efeito, distinguem-se, na teoria dos negócios jurídicos, os unilaterais, que se aperfeiçoam pela manifestação de vontade de apenas uma das partes, e os bilaterais, que resultam de uma composição de interesses².

Ainda, Pontes de Miranda conceitua o contrato de seguro como aquele em que o segurador se vincula, mediante pagamento, a ressarcir o segurado dentro daquilo que foi convencionado entre eles³.

Diante dos conceitos apresentados podemos entender que o contrato de seguro é o meio pelo qual a pessoa física ou jurídica, protege os seus bens e patrimônios dos riscos provenientes de fatores naturais, como por exemplo alagamentos, bem como de ordem humana.

2.1 DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO CONTRATO DE SEGURO

Pelo artigo 757 do Código Civil Brasileiro, o contrato de seguro, é aquele pelo qual uma das partes se obriga em relação à outra envolvida, em garantir o interesse legítimo, mediante recebimento de um prêmio, contra riscos predeterminados⁴.

² Gonçalves, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais** /– 14. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017. P. 20.

³ Pontes de Miranda **Tratado de Direito Privado. Tomo XLV. Direito das Obrigações: Contrato de Transporte. Contrato de parceria. Jogo e aposta. Contrato de seguro. Seguros terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aeronáuticos**. 3ª edição. 2ª reimpressão, São Paulo. Editora: Revista dos Tribunais, 1984.

⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 de ago. 2019. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada.

Salienta-se que além do CC, que sabidamente reserva um capítulo especial para o tema, há de se ressaltar a existência do Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966, que regulamentou todas as operações de seguro e resseguros dentro do país⁵. Ademais, o referido decreto estabelece que o controle do Estado em relação aos contratos de seguro, será exercido pelos órgãos instituídos no presente decreto, visando os interesses dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro⁶.

Após a criação do Decreto-Lei nº 73, o próprio instrumento acabou criando o Sistema Nacional de Seguros, e tendo em sua composição o Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), o Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) e as Sociedades autorizadas a operarem em seguros privados.

Assim, ficou estabelecido que a SUSEP seria o órgão responsável por controlar e fiscalizar os contratos de seguro no Brasil, conforme está previsto no artigo 36⁷, alíneas C e H do Decreto-Lei, vejamos:

“Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras: (...)

c) fixar condições de apólice, planos de operações e tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional; (...)

h) fiscalizar as operações das Sociedades Seguradoras, inclusive o exato cumprimento deste Decreto-Lei, de outras leis pertinentes, disposições regulamentares em geral, Resolução do CNSP e aplicar penalidades cabíveis;”

Desta feita, nota-se que as atividades securitárias realizadas pelas seguradoras sofrem intervenção estatal, pois as cláusulas estipuladas no contrato de seguro, estão sempre em consentimento com a SUSEP. Ademais, cabe ressaltar de

⁵BRASIL. Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966. Planalto. Art. 1º Todas as operações de seguros privados realizados no País ficarão subordinadas às disposições do presente Decreto-lei. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm> Acesso em: 17 de nov. 2019.

⁶BRASIL. Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966. Planalto. Art. 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm> Acesso em: 17 de nov. 2019.

⁷BRASIL. Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966. Planalto. Art. 36. Compete à SUSEP, na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP, como órgão fiscalizador da constituição, organização, funcionamento e operações das Sociedades Seguradoras, alíneas C e H. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm> Acesso em 17 de nov. 2019.

antemão, que o segurado é livre para escolher o seguro que quer contratar tendo em vista o princípio da autonomia de vontade. Além do princípio, já mencionado, ressalta-se que os contratos de seguro em geral, possuem outros princípios considerados essenciais para o funcionamento dos contratos de seguro.

Antes de adentrarmos nos princípios essenciais que regem o direito securitário, cabe ressaltar que os princípios gerais são normas fundamentais ou generalíssimas. Partindo desse ponto, temos que os princípios são normas como todas as outras. Pela teoria clássica, as regras e os princípios são tidos com uma espécie de normas, nesse sentido, a regra é editada para ser aplicada a uma situação jurídica determinada, já os princípios são genéricos, por comportarem uma série de indefinições a respeito da sua aplicação⁸.

Nesse sentido, Ricardo Luis Lorenzetti compactua com a mesma ideia da teoria clássica:

Para quem tanto os princípios como as regras se referem ao âmbito do dever ser e, portanto, são normas. Trata-se de distinguir entre dois tipos de norma. Os critérios distintivos são, pois, quanto à generalidade, em que os princípios têm uma generalidade maior que as regras, em relação aos suportes fáticos, pois não se pode referir a um só caso. De outra forma, os princípios são gerais também com relação às regras. O segundo critério é de origem: as regras são criadas, os princípios desenvolvidos, eis que não se baseiam na decisão de qualquer legislador ou tribunal, mas de uma questão de conveniência ou oportunidade que se desenvolve historicamente. O terceiro critério é a referência à ideia de Direito: presente e explícita nos princípios, pois ordena algo a ser feito na maior medida possível, dentro das possibilidades jurídicas existentes; são comandos de otimização; ao passo que nas regras, a ideia de direito está presente e implícita, podendo ser cumpridas ou não, e, se válidas, devem ser observadas⁹.

O princípio da autonomia da vontade, assegura a liberdade das partes disciplinarem seus interesses, mediante acordos de vontades, por contratos nominados ou inominados, tutelados pela ordem jurídica, sem que o Estado tenha que intervir para o andamento do negócio jurídico. Basicamente, o princípio quer dizer que as partes são livres para contratar um determinado seguro ou não contratar, ou se fizerem a contratação, alterações no contrato poderão ser feitas mediante o acordo

⁸ Bobbio Norberto, **Teoria do ordenamento jurídico**. 6ª ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995, p. 158-159.

⁹ Lorenzetti, Ricardo Luis. **Fundamentos do Direito Privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 286.

entre eles. Ademais, ressalta-se que este princípio não pode ofender outros princípios ligados à função social do contrato¹⁰.

O princípio da função social do contrato, está expresso no artigo 421 do Código Civil, demonstrando que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função do contrato¹¹.

Ainda sobre o tema, a professora da casa, Cláudia Lima Marques ensina que “a nova concepção de contrato, é uma concepção social deste instrumento jurídico, para a qual não só o momento da manifestação da vontade (consenso) importa, mas onde também e principalmente os efeitos do contrato na sociedade serão levados em conta e onde a condição social e econômica das pessoas nele envolvidas ganha em importância”¹².

Tendo em vista a definição adotada pela professora, podemos entender que a função social do seguro não corresponde somente as partes presentes no contrato, mas sim, à toda sociedade que pode ser atingida se as partes não agirem conforme o acordado entre elas.

Além do princípio da função social do seguro, os contratos de seguro também são realizados na forma do mutualismo. O mutualismo, de acordo com o Dicionário de Seguros, obra editada pela Funenseg e pelo IRB, possui a seguinte definição:

"MUTUALISMO É um dos princípios fundamentais que constitui a base de toda a operação de seguro. A reunião de um grande número de expostos aos mesmos riscos possibilita o equilíbrio aproximado entre as prestações do segurado (prêmio) e as contraprestações (responsabilidades)".

É pela aplicação do princípio do mutualismo, que as companhias securitárias conseguem repartir os riscos tomados, eliminando, desse modo, os prejuízos que a ocorrência de tais riscos poderia ocasionar, agindo em benefícios da massa segurada. O grupo ou a massa de segurados, são movidos pela necessidade de se precaver contra eventos futuros que possam trazer-lhe consequências não desejadas.

¹⁰ Rizzardo, Arnaldo. **Contratos**. 15ª Ed, Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 19.

¹¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 421. A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 17 de nov. 2019.

¹² Marques, Cláudia Lima. **Contratos No Código De Defesa Do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7ª ed. rev; atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. P. 213.

Ressalta-se que o mesmo grupo acaba se protegendo com a incerteza da ocorrência ou não do evento. Caso ocorra o evento, chegaremos no conceito de mutualismo, o qual resulta da união do esforço de muitos em prol de alguns.

O mutualismo, portanto, é a base técnica do contrato de seguro, tendo em vista ser imprescindível a cooperação do coletivo para formar um fundo comum, local de onde saem os recursos destinados ao pagamento dos sinistros ocorridos, conforme elucida Pedro Alvim¹³:

“O mutualismo constitui, portanto, a base do seguro. Sem a cooperação de uma coletividade seria impossível, ou melhor, não se distinguiria do jogo. Não alcançaria, também, seu objetivo social, pois, ao invés do patrimônio do segurado seria sacrificado o patrimônio do segurador. A insegurança permaneceria para um e para outro. Importa socialmente evitar o sacrifício de alguém pelo risco e eliminar a insegurança que ameaça a todos. Isto só é possível através do processo do mutualismo que reparte os prejuízos para muitos em pequenas parcelas que não afetam sua estabilidade econômica. O patrimônio de todos é resguardado. Já foi dito que o seguro é a técnica da solidariedade”.

Todavia, há divergências doutrinárias que entendem o contrato de seguro como uma relação de perda e ganho, enfatizando a ideia de que o sinistro se mostra algo futuro e incerto. Tal entendimento só pode ser efetivamente extraído, se olharmos para o contrato de seguro de maneira individual e superficial, entretanto, se o contrato englobar todo o grupo, sempre haverá um desembolso por parte das seguradoras.

Nessa esteira, tendo como noção básica do seguro a ideia de suportar coletivamente as consequências danosas de eventos individuais, os chamados riscos, o segurador atua como intermediário, “um verdadeiro gerente da mutualidade dos segurados¹⁴”. Ressalta-se que estes riscos preexistem ao contrato, ou seja, já existiam no momento de sua celebração, sendo, portanto, sua causa, objeto do contrato, na medida em que são fatos da natureza, diferentemente, o sinistro é eventual, podendo ou não ocorrer. Diante disso, percebemos que não há de fato a transferência dos riscos, pois o segurado continua com a eventualidade sofrer o sinistro e não a seguradora¹⁵.

Conforme já explanado, o contrato de seguro é fiscalizado pelo Poder Executivo, através da Superintendência de Seguros Privados (SUSEP). Este órgão

¹³ ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 59-60.

¹⁴ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 8.

¹⁵ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2015, p. 835.

fiscalizador, impõe a todos os contratos de seguro redigidos pelas seguradoras, cláusulas obrigatórias, sob pena de sanções disciplinares para aqueles que vierem a descumprir tais condições impostas.

Além disso, o contrato de seguro é bilateral ou sinalagmático, devido aos efeitos por ele gerados que, exatamente, a constituição de obrigações para ambos os contraentes, ou seja, há reciprocidade de obrigações, As partes, segurado e segurador, são sujeitos de direitos e deveres, sendo assim, um tem como uma de suas prestações a de pagar o prêmio (segurado) e o outro tem como contraprestação pagar a indenização (segurador) em se concretizando o risco, presumindo sempre que hajam com a boa-fé contratual. Salieta-se também, que o contrato é oneroso, em razão das prestações e contraprestações presentes entre as partes contratantes, visando a proteção do bem patrimonial¹⁶.

O contrato além das características já mencionadas, também apresenta uma outra importante característica quanto a sua forma, ele é consensual e isso se deve ao fato de não ser exigido a forma escrita do contrato para que ele possa ter um vínculo contratual, sendo necessária, apenas ad probationem¹⁷.

O ad probationem nos contratos de seguro, é a forma exigida para se provar a ocorrência de determinado ato, ou seja, se o segurado alegar que o seu veículo foi sinistrado, e que este sinistro ocorreu por culpa de um terceiro e não sua, ele deve provar o fato que está alegando.

Porém há de se destacar que essa característica gera divergência doutrinária, conforme explica Carlos Roberto Gonçalves:

Afirmam alguns, com base no art. 758 do Código Civil, que ele não se aperfeiçoa com a convenção, mas somente depois de emitida a apólice. Seria, então, um contrato solene. Dispõe o mencionado dispositivo legal que “o contrato de seguro prova-se com a exibição da apólice ou do bilhete do seguro, e, na falta deles, por documento comprobatório do pagamento do respectivo prêmio”. Tem-se entendido, no entanto, que a forma escrita é exigida apenas ad probationem, ou seja, como prova preconstituída, não sendo, porém, essencial, visto que a parte final do art. 758 também considera perfeito o contrato desde que o segurado tenha efetuado o pagamento do prêmio. A falta de apólice é, portanto, supérflua por outras provas, especialmente a perícia nos livros do segurador¹⁸.

¹⁶ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 12.

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, Volume 3: Contratos e Atos Unilaterais**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 642.

¹⁸ Ibid, p. 642.

O artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor¹⁹ e o artigo 423 do Código Civil Brasileiro²⁰, referem que os contratos de seguro também podem ser de adesão, tendo em vista que o segurado ao realizar a contratação de um seguro, aceita as cláusulas impostas na apólice contratada, sem que haja, em via de regra, qualquer discussão à respeito das referidas cláusulas.

A aleatoriedade do contrato está relacionada à hipótese de um risco futuro, fato que acaba impedindo a definição das prestações ou do conteúdo das prestações. Nesse ponto, salienta-se que também há divergências doutrinárias, pois alguns doutrinadores entendem que o contrato de seguro pode ser comutativo²¹.

Ressalta-se que todos os contratos necessitam da boa-fé e veracidade de ambas as partes, essa relação é estabelecida não apenas durante a formação dos contratos, como também deve perdurar durante o cumprimento, conforme preconiza o artigo 765 do Código Civil²². Diante disso, sabemos que a boa-fé é imprescindível nos contratos de seguro, pois o segurador só irá indenizar o segurado, caso ele esteja falando a verdade sobre o sinistro informado, não omitindo informações essenciais para resolução do sinistro.

Nesse sentido, Carlos Roberto Gonçalves ensina que “o princípio da boa-fé (...) guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza²³”. Ambas as partes contratantes devem se mostrar isentas de dolo²⁴, respeitando os interesses de cada um, cooperando mutuamente. Comprovada

¹⁹ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Planalto. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm>. Acesso em: 23 de set. 2019.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 de set. 2019.

²¹ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**- Volume II. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 564.

²² BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 765. O segurado e o segurador são obrigados a guardar na conclusão e na execução do contrato, a mais estrita boa-fé e veracidade, tanto a respeito do objeto como das circunstâncias e declarações a ele concernentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 23 de set. 2019.

²³ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 63.

²⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 762. Nulo será o contrato para garantia de risco proveniente de ato doloso do segurado, do beneficiário, ou de representante de um

a má-fé por parte do segurado, se vê a seguradora desobrigada ao pagamento da indenização. Em contrapartida, descumprida a boa-fé pelo segurador, o segurado poderá cobrar perdas e danos ou a restituição em dobro do prêmio.

2.2 ELEMENTOS DO CONTRATO DE SEGURO

Na redação do artigo 757 do Código Civil²⁵, é possível identificar os principais elementos do contrato de seguro, os quais são as partes contratantes (segurador e segurado), garantia, interesse, risco e prêmio.

Diante da exposição dos elementos citados, se faz necessário explicar e especificar a função de cada elemento no intuito de esclarecer a relação contratual, visando uma perspectiva de entendimento futura do que será abordado no presente trabalho.

2.1.1 Partes contratantes

Existem diversas partes figurando nos contratos de seguro automobilístico, contudo, no trabalho em questão, contudo, as partes em destaque no presente trabalho são a figura do segurado e do segurador (seguradora). Importante mencionar que as demais partes presentes nesse tipo de contrato são o cossegurador que atua em casos de divisão do risco entre várias seguradoras, cada qual com a sua quota do valor total do seguro²⁶, o ressegurador que é quem se compromete a cobrir riscos que a seguradora assumiu perante aos segurados. O ressegurador atua como uma espécie de seguro da seguradora²⁷ e do beneficiário. Salienta-se que o beneficiário no seguro auto, é o próprio portador da apólice contratada, situação diferente da qual

ou de outro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 28 de set. 2019.

²⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 757. Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo à pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados. Parágrafo único. Somente pode ser parte, no contrato de seguro, como segurador, entidade para tal fim legalmente autorizada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 28 de set. 2019.

²⁶ Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/informacoes-ao-publico/glossario>>. Acesso em: 13 de out. 2019.

²⁷ Ibid.

existe nos contratos de seguro de vida, no qual geralmente a parte beneficiária é a esposa(o) ou filhos do titular do seguro contratado.

2.2.1.1 Segurado

O segurado é a pessoa ou empresa que realiza a contratação do seguro em seu benefício próprio tendo interesse legítimo de fato²⁸. O segurado ao realizar a contratação do contrato de seguro, efetua o pagamento de uma quantia determinada chamada de prêmio, em troca do risco que o segurador, eventualmente, vier a indenzá-lo, nos supostos danos sofridos.

O segurado possui diversas obrigações em relação ao seguro contratado, todavia, podemos afirmar que uma das principais obrigações do segurado, senão a principal, é o pagamento das parcelas do seguro (caso este seja parcelado), ou pagamento integral prêmio. É inadmissível que o segurado queira se exonerar da sua obrigação em virtude da não ocorrência do risco.²⁹ Caso o segurado deixe de cumprir com a sua obrigação, a seguradora tendo ciência da atitude tomada pelo segurado, não realizará o pagamento da indenização securitária, caso essa venha a ocorrer, ainda, salienta-se que o inadimplemento do segurado acarretará no cancelamento da sua apólice.

Tal entendimento sobre esse procedimento não é majoritário, visto que para haver o cancelamento da apólice o segurado dever ser constituído em mora. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça tomou o seguinte posicionamento sobre o tema acima citado, vejamos:

“A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio, por constituir requisito essencial para a suspensão ou resolução do contrato de seguro”³⁰.

²⁸ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 44.

²⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 28 de set. 2019.

³⁰ Disponível em: <<https://icarolancelotti.jusbrasil.com.br/artigos/706473797/a-sumula-n-616-do-stj-e-o-direito-do-segurado-inadimplente-de-receber-a-indenizacao-securitaria>>. Acesso em: 28 de set. 2019.

Além da obrigação já mencionada, o segurado deve sempre prestar informações as suas seguradoras com extrema lealdade, pois é a partir das declarações prestadas por ele, que as companhias decidem se aceitam ou não o risco, calculando em cima disso, o valor do prêmio que será suportado pelo segurador.

No ato da contratação do seguro, o contratante recebe um questionário de avaliação de risco³¹, no qual ele deve preencher sobre quem é o principal condutor, bem como se haverá outros condutores para o veículo segurado. Entretanto, a grande maioria dos contratantes se omitem ou mentem a respeito desses itens, em busca do pagamento do prêmio em um valor menor³². Ademais as seguradoras estão amparadas pelo caput do artigo 766 do Código Civil Brasileiro³³ e seu parágrafo único³⁴.

Essa prática é recorrente pelos segurados, em busca da diminuição do valor do prêmio, denota-se que os motoristas com uma idade mais avançada e anos de habilitação para dirigir, possuem um percentual menor para ocorrências de sinistros com os seus veículos, contudo, caso esses condutores tenham filhos na faixa etária dos 18 aos 25 anos, e estes utilizam os veículos segurados, possuem uma propensão maior para o envolvimento com sinistros.³⁵ Diante da omissão dos segurados, a seguradora acaba negando o pagamento da indenização referente ao sinistro ocorrido, fundamento a sua negativa na cláusula perda de direitos, tendo em vistas as informações inverídicas prestas pelo segurado.

No entanto, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, as declarações inexatas ou omissas por parte do segurado no questionário de avaliação de risco, não

³¹ Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/coseb/duvidas-dos-segurados-sobre-seguro-de-automoveis/o-que-e-questionario-de-avaliacao-do-risco>> Acesso em: 13 de out. 2019.

³² Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgpro/coseb/duvidas-dos-segurados-sobre-seguro-de-automoveis/o-que-e-questionario-de-avaliacao-do-risco>> Acesso em: 13 de out. 2019.

³³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 766. Se o segurado, por si ou por seu representante, fizer declarações inexatas ou omitir circunstâncias que possam influir na aceitação da proposta ou na taxa do prêmio, perderá o direito à garantia, além de ficar obrigado ao prêmio vencido. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 13 de out. 2019.

³⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Parágrafo único do artigo 766 do CC. Se a inexatidão ou omissão nas declarações não resultar de má-fé do segurado, o segurador terá direito a resolver o contrato, ou a cobrar, mesmo após o sinistro, a diferença do prêmio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 13 out. 2019.

³⁵ Disponível em: <http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>. Acesso em: 28 de set. 2019.

autoriza, automaticamente, a perda da indenização securitária³⁶, pois para o Superior Tribunal de Justiça é preciso que tais inexactidões e omissões tenham acarretado para o agravamento do risco contratado, vindo a ser comprovada a atitude dolosa e de má-fé por parte do segurado. Seguindo a mesma linha do Tribunal Superior, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul³⁷, que defende que cláusula de perfil somente demandaria consequências restritivas de direito, caso houvesse a comprovação que o segurado agiu de má-fé em prestar as informações verdadeiras no questionário de avaliação de risco, sendo assim, a exclusão da cobertura securitária seria válida.

Outro ponto importante de se destacar é de que o segurado não deve agravar o risco assumido pela seguradora, ou seja, deve abster-se de tudo que possa aumentar os riscos, ou ainda, deve abster-se de tudo que estiver em dissonância com o acordado no contrato, sob pena de perder seu direito à indenização. Ressalta-se que a referida perda ao direito de indenização só ocorrerá acaso o segurado tenha agravado intencionalmente o risco³⁸.

Ainda, deverá o segurado comunicar à seguradora todo fato suscetível se agravar consideravelmente o risco coberto³⁹, em sendo comprovado que silenciara por má-fé, perderá o direito à garantia⁴⁰.

Havendo o sinistro com o seu veículo, o segurado deve comunicar a seguradora sobre o fato, sendo essa uma obrigação sua para fins de minorar as consequências sob pena de perder o direito à indenização, esta informação está prevista no artigo 771 do Código Civil Brasileiro⁴¹. Diante disso, o segurado fica ciente

³⁶ Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082569/recurso-especial-resp-1210205-rs-2010-0166457-2-stj/relatorio-e-voto-21082571?ref=juris-tabs>> Acesso em 30 de out. 2019.

³⁷ Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em 30 de out. 2019.

³⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 13 de out. 2019.

³⁹ Disponível em < <http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em 31 de out. 2019.

⁴⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 29 de set. 2019.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 771. Sob pena de perder o direito à indenização, o segurado participará o sinistro ao segurador, logo que o saiba, e tomará as providências imediatas para minorar-lhe as consequências. Parágrafo único. Correm à conta do segurador, até o limite fixado no contrato, as despesas de salvamento consequente ao sinistro.

de que antes de tomar qualquer providência, ele deve proteger o salvado, ou o resto do sobrou dele. As providências elucidadas no artigo acima citado, são todas em prol das seguradoras, tendo em vista que são elas que ficam com os salvados, em via de regra. Dessa maneira o segurado será ressarcido quanto as eventuais despesas que obtiver em relação às providências do artigo 771. Um exemplo clássico para ilustramos tal situação é quando ocorre um sinistro em via pública, nessa ocasião o segurado não pode simplesmente pelo seu bem entender abandonar o veículo visto o seu dever de guarda que ele deve ter com o seu bem, ele só poderá agir dessa forma se estiver incapacitado de fazê-lo. Tal afirmação está presente nas condições gerais do seguro contratado.

2.2.1.2 Segurador

Em relação ao segurador, parte da doutrina entende que é a pessoa a quem o segurado transfere o risco⁴². No entanto, a respeito dessa concepção, Arnaldo Rizzardo possui o entendimento de que não há transferência de risco por parte do segurado, e sim a garantia contra riscos previstos⁴³.

Segundo Ricardo Bechara, o segurador possui a missão de diminuir o sofrimento, pois o seguro permite que as consequências do dano sejam transferidas do segurado para o segurador, e diante desse mecanismo é estabelecida uma relação de mutualismo entre ambos, causando uma espécie de preparação para absorção do risco da indenização⁴⁴.

Sendo assim, o autor compreende que a finalidade do seguro não é evitar o dano, mas sim, ter a possibilidade de transferência da responsabilidade, caso ocorra um evento que vá desfavorecer o segurado.

O segurador é quem assume a responsabilidade com relação ao segurado no momento em que ambas as partes assinarem o contrato de seguro, partindo da premissa de que o segurado cumpra as suas obrigações contratuais, para que assim possa obter à sua satisfação em ver seus bens protegidos.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 29 de set. 2019.

⁴² ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2001, p. 113.

⁴³ RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 835.

⁴⁴ SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Cotidiano**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1999, p. XXI.

Assim, a sua obrigação contratual é indenizar o segurado caso ocorra um sinistro com o seu veículo, sempre partindo da premissa de que o segurado cumpriu com as suas obrigações contratuais. Além disso, o segurador deve ser sempre pessoa jurídica legalmente autorizada para desempenhar as funções neste ramo, a autorização é concebida pelo órgão governamental responsável, sob pena de multa e de cometimento de crime contra o sistema nacional financeiro⁴⁵, se for comprovado que o segurador não possui autorização para a prática em que está atuando.

As seguradoras são reguladas pela SUSEP (Superintendência de Seguros Privados, criada pelo Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966)⁴⁶, uma autarquia governamental vinculada atualmente ao Ministério da Economia, ressaltando que até o ano de 2018, esta autarquia era vinculada ao Ministério da Fazenda. Aliada ao decreto acima mencionado, a SUSEP tem como assento constitucional o artigo 192 da Carta Magna⁴⁷, tendo o seguinte objetivo para sua criação:

(...) na qualidade de executora da política traçada pelo CNSP; atuar no sentido de proteger a captação de poupança popular que se efetua através das operações de seguro, previdência privada aberta, de capitalização e resseguro; zelar pela defesa dos interesses dos consumidores dos mercados supervisionados; promover o aperfeiçoamento das instituições e dos instrumentos operacionais a eles vinculados; promover a estabilidade dos mercados sob sua jurisdição; zelar pela liquidez e solvência das sociedades que integram o mercado; disciplinar e acompanhar os investimentos daquelas entidades, em especial os efetuados em bens garantidores de provisões técnicas; cumprir e fazer cumprir as deliberações do CNSP e exercer as atividades que por este forem delegadas; prover os serviços de Secretaria Executiva do CNSP⁴⁸.

Com base no que foi elencado até o momento, podemos verificar que quem realmente paga à indenização securitária no seguro em questão, especialmente, é o

⁴⁵ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 51.

⁴⁶ Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>>. Acesso em: 29 set. 2019.

⁴⁷ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 29 de set. 2019.

⁴⁸ Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/menu/a-susep/apresentacao>>. Acesso em: 29 de set. 2019.

próprio segurado, pois a seguradora é apenas a gestora dos fundos arrecadados com o pagamento do prêmio de todos os segurados⁴⁹.

Conforme preceitua Carlos Roberto Gonçalves, a primordial obrigação do segurador é pagar em dinheiro⁵⁰, caso não estipulado de outra maneira, no que se refere ao prejuízo do risco assumido ou, dependendo da situação fática, o valor total do bem segurado⁵¹. Diante disso, o segurador poderá reparar o bem do segurado dependendo de como for a forma convencionada, sem assim, em vez do segurado receber o pagamento da indenização em dinheiro, ele poderá ter o seu automóvel envolvido em sinistro, devidamente reparado e pronto para sua utilização.

Obviamente não podemos esquecer que existem casos em que as seguradoras poderão se isentar do dever de indenizar, principalmente quando houver dolo do segurado ou do condutor do veículo segurado que não seja o contratante do seguro. Caso o segurado cumpra com todas as suas obrigações, a seguradora tem um determinado prazo para efetuar o pagamento da indenização do seguro, recaindo em mora se houver o descumprimento desse prazo, conforme elucida a redação do artigo 772 do Código Civil: “A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo de juros moratórios”.

Dito isso, assim que o segurador tiver ciência da inexistência do risco ou afastamento⁵², e este risco for pretérito e, ainda assim, vindo a expedir a apólice, estaria agindo de má-fé, de modo que a lei o pune pela sua desonestidade, obrigando-

⁴⁹ MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Org.). **Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais Ltda., 2014, p. 417-452.

⁵⁰ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 684.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido, salvo se convencionada a reposição da coisa. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 29 de set. 2019.

⁵² GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 3: contratos e atos unilaterais**. 14^a ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 685.

o ao pagamento do prêmio em dobro⁵³, uma vez que se recai em invalidade do contrato por impossibilidade do cumprimento de seu objeto⁵⁴.

2.2.2 Garantia

A garantia nos contratos de seguro automobilístico, está assimilada como um dos elementos mais importantes do contrato, pois ela é a promessa da seguradora ao segurado, através da apólice e das cláusulas presentes nela. A sua principal atuação nos contratos é de garantir a indenização referente aos prejuízos obtidos, caso estes sejam frutos de sinistros⁵⁵.

O artigo 757 do Código Civil Brasileiro, demonstra que o objeto imediato do contrato de seguro é a garantia de um interesse do segurado contra riscos predefinidos. Portanto a garantia é a contraprestação do segurador, estando representada nas coberturas contratadas por meio da apólice.

O professor João Marcos Brito Martins, afirma que a garantia do segurador se concretiza através da satisfação do interesse do segurado. Além disso, ele preceitua que a realização do pagamento do capital estipulado ao segurado, nos casos de seguros de pessoas, bem como a realização do pagamento da indenização no seguro de dano, nada mais é do que a reposição do patrimônio desfalcado em razão do sinistro ocorrido⁵⁶.

Desse modo, não há motivos para se cogitar a obtenção de lucros nos contratos de seguro, pois eles seguem o princípio indenitário. O princípio indenitário, nada mais é do que um limitador da garantia prometida no seguro de dano⁵⁷, o qual

⁵³ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 773. O segurador que, ao tempo do contrato, sabe estar passado o risco de que o segurado se pretende cobrir, e, não obstante, expede a apólice, pagará em dobro o prêmio estipulado. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 29 de set. 2019.

⁵⁴ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República- Volume II**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 584.

⁵⁵ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 28.

⁵⁶ Ibid, p. 28.

⁵⁷ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 778. Nos seguros de dano, a garantia prometida não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento da conclusão do contrato, sob pena do disposto no art. 766, e sem prejuízo da ação penal que no caso couber. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 31 de out. 2019.

faz parte o seguro automobilístico. Ressalta-se, que a função do seguro é garantir o pagamento de uma indenização ao bem que estiver protegido, conforme o princípio indenitário que é um limitador da garantia no seguro de dano, ou seja, a indenização não pode ultrapassar o valor do interesse do segurado no momento do sinistro, salvo os casos em que o segurador estiver em mora⁵⁸.

2.2.3 Interesse

O interesse pode ser entendido como o objeto mediato do contrato de seguro, enquanto ele for objeto direto da garantia do seguro. Para ser válido, o contrato de seguro deve haver o interesse legítimo do segurado sobre determinado bem garantido por ele.⁵⁹ Salieta-se que a titularidade do interesse não deve ser confundida com a titularidade de um bem, pois eu posso ter o interesse sobre um determinado objeto sem que este seja de minha propriedade⁶⁰.

Segundo Buranello, “o interesse segurável representa a relação econômica ameaçada por um ou vários riscos, que une o segurado ou o beneficiário a uma determinada coisa ou pessoa⁶¹”. Seguindo um raciocínio muito parecido com o de Renato Buranello, Walter Polido entende que há uma valoração econômica sobre o interesse, e por conta disso o segurado realiza a contratação do seguro visando garantir o interesse contra riscos predeterminados, mediante o pagamento do prêmio ao segurador⁶².

Diante disso, podemos afirmar que o interesse é um elemento determinante nos contratos de seguro, visto que ele se apresenta como um contrabalanço, pois o segurado não quer que ocorra um evento danoso, tendo em vista o prejuízo que ele obteria. Assim, caso ocorresse a inexistência do interesse segurável nos contratos de

⁵⁸ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 781. A indenização não pode ultrapassar o valor do interesse segurado no momento do sinistro, e, em hipótese alguma, o limite máximo da garantia fixado na apólice, salvo em caso de mora do segurador. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 12 de out. 2019.

⁵⁹ POLIDO, Walter A. **Contrato de seguro: novos paradigmas**. 1ª ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2010, P. 106.

⁶⁰ TZIRULNIK, Ernesto; B., Flávio de Queiroz; CAVALCANTI, Ayrton Pimentel. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Atual. e Ampl., 2016.

⁶¹ BURANELLO, Renato Macedo. **Do contrato de seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 115.

⁶² POLIDO, Walter A. **Contrato de seguro: novos paradigmas**. 1ª ed. São Paulo: Editora Roncarati, 2010, P. 106.

seguro, ocasionaria um aumento em massa da sinistralidade⁶³, visto que o interesse acaba determinando um comportamento adequado na relação das partes presentes nos contratos de seguro.

2.2.4 Risco

De todos os elementos previstos nos contratos de seguro, o risco, sem dúvida, é o principal elemento⁶⁴, pois nele está presente a base da relação obrigacional entre segurado e seguradora.

Pedro Alvim conceitua o risco “como um evento futuro e incerto, que não depende somente da vontade das partes⁶⁵”. Sendo assim, o risco pode ter a ocorrência certa, contudo, deve-se ter como incerto o momento do acontecimento. Um exemplo da ocorrência do risco é nos contratos de seguro de vida, no qual sabemos que a morte do segurado acontecerá, mas não sabemos quando ele irá falecer.

O Código Civil faz menção expressa aos riscos predeterminados, deixando claro que não são todos os tipos de riscos que devem ser cobertos pela avença securitária, ou seja, apenas serão cobertos os riscos pré-acordados entre as partes presentes no contrato. A partir da predeterminação dos riscos, surge a possibilidade técnica da realização de cálculos estatísticos para que sirvam de parâmetro no momento em que se fixar a taxa de prêmio a ser paga pelo segurado.

Vale ressaltar que os contratos de seguro não se aperfeiçoam com a ocorrência do evento danoso, mas sim com a garantia dada pelas seguradoras quanto ao interesse legítimo do segurado. Por esta razão, o prêmio pago pelo segurado não lhe será devolvido, caso o risco não venha a se configurar, salvo alguma disposição especial, conforme o artigo 764 do CC⁶⁶.

⁶³ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 31.

⁶⁴ Segundo Marcelo da Fonseca Guerreiro, sem o risco não pode haver contrato, pois é ele que imprime a cada seguro sua feição peculiar. GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro; Forense Universitária, 2004, p. 80.

⁶⁵ ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 215.

⁶⁶ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 764. Salvo disposição especial, o fato de se não ter verificado o risco, em previsão do qual se faz o seguro, não exime o segurado de pagar o prêmio. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 12 de out. 2019.

2.2.5 Prêmio

A maioria das pessoas associam a palavra prêmio como se fosse a indenização a ser paga pela seguradora em uma ocorrência de sinistro com o seu bem protegido. Nota-se, que se o legislador tivesse chamado o prêmio de preço, as pessoas compreenderiam de forma mais clara o conceito de prêmio nos contratos de seguro, conforme elucida o autor João Marcos Brito Martins⁶⁷.

No entanto, o prêmio é o valor pago pelo segurado para realizar a contratação de uma apólice de seguro, na qual estarão as coberturas acordadas entre eles, para que no caso de um sinistro ocorrer com o seu bem, e ficar caracterizado que o segurado está com as suas obrigações em dia perante ao contrato, ele terá direito ao recebimento da indenização conforme os termos da apólice contratada, ou seja, o prêmio é a prestação do segurado com a seguradora em razão dos riscos predeterminados assumidos por ela⁶⁸. O pagamento do prêmio por parte dos segurados, acaba gerando um fundo comum necessário, para que as seguradoras possam indenizar os sinistros ocorridos, portanto, o prêmio é um dos elementos essenciais na avença securitária, pois caso não haja o pagamento do prêmio não haverá recursos suficientes para pagamento dos sinistros⁶⁹, por exemplo.

Os valores correspondem ao pagamento do prêmio, podem variar de acordo com a probabilidade do risco, ou seja, ao realizar a contratação de um seguro e deixar acordado que o meu veículo pernoitará na rua diariamente, o valor que eu vou pagar a título do prêmio é maior ao que eu pagaria caso o meu veículo pernoitasse dentro de uma garagem, tendo em vista que a seguradora assume a transferência maior do risco. Portanto, é de extrema importância que o segurado preencha de forma correta o questionário de avaliação de risco.

Outro aspecto importante há se destacar referente ao prêmio, é que ele deve vir antes de qualquer indenização que o segurado possa ter direito a receber, ou seja, é ele quem efetivamente dá início ao contrato firmado entre as partes.

⁶⁷ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005, p. 25.

⁶⁸ Silva, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, P. 125.

⁶⁹ Ibid, p. 125.

Conforme já mencionado, o pagamento do prêmio por parte dos segurados, gera um fundo comum de onde é tirado a verba necessária para que as seguradoras procedam com o pagamento da indenização securitária, assim, este fundo está protegido pela redação do artigo 763 do CC⁷⁰, que aduz que o segurado não terá direito a indenização, caso ele esteja em mora com o pagamento do prêmio. Sendo assim, caso ocorra um sinistro com o seu bem e o segurado estiver em mora com o prêmio, a indenização securitária não lhe será devida.

2.3 O SEGURO DE AUTOMÓVEL E A EXCLUSÃO DO RISCO

O seguro auto está englobado no seguro de danos assim como os seguros contra incêndio e transporte, pois ambos buscam a indenização securitária de acordo com os termos das apólices contratadas. Saliencia-se, que para haver a indenização securitária nos ramos citados, o segurado deverá provar que obteve prejuízos econômicos com o sinistro ocorrido⁷¹.

Essa condição estabelecida, está baseada na ideia do princípio indenitário no qual o segurado não pode querer auferir lucros com a indenização recebida, ou seja, o segurado não pode pretender uma indenização em valor maior ao bem que foi sinistrado, por exemplo:

Caso o segurado realize a contratação do seguro automobilístico para o seu veículo que vale R\$ 30.000,00 e este venha a se envolver em um sinistro dois meses após a contratação de seguro, e tendo como valor de mercado na data do sinistro R\$ 25.000,00, o segurado irá receber a título de indenização securitária a quantia de R\$ 25.000,00, pois a indenização nos casos de perda total do veículo se dá de acordo com o valor correspondente do automóvel na tabela FIPE do mês em que ocorreu o sinistro e não na data da liquidação do sinistro.

Corroborando com o exemplo acima citado segue a seguinte jurisprudência:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA
DE RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. COBRANÇA
DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CANCELAMENTO UNILATERAL DE

⁷⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 763. Não terá direito a indenização o segurado que estiver em mora no pagamento do prêmio, se ocorrer o sinistro antes de sua purgação. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 12 de out. 2019.

⁷¹ SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 213.

SEGURO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. COBERTURA DEVIDA. PARÂMETRO INDENIZATÓRIO. TABELA FIPE VIGENTE NA DATA DO SINISTRO. TRANSFERÊNCIA DO SALVADO. INOVAÇÃO RECURSAL.

Responsabilidade contratual: O cancelamento unilateral da apólice, pela seguradora, sem a comprovação da devida notificação prévia para purga da mora, configura prática abusiva, razão pela qual devido o adimplemento da indenização, nos moldes contratados. Parâmetro indenizatório: Havendo a perda total do veículo segurado, ao contrário do que alega a seguradora, o valor do bem a ser considerado para apurar o montante indenizatório é o constante na Tabela FIPE, na época do sinistro, e não na data da liquidação do sinistro. Transferência do salvado: Cabe consignar que, tal como detectado pelo juízo a quo, quando da decisão dos embargos de declaração, patente a configuração de inovação recursal, eis que a pretensão veiculada a respeito da transferência do salvado retrata tese jamais ventilada no curso do presente feito. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO. UNÂNIME (Recurso Cível, Nº 71008373227, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Elaine Maria Canto da Fonseca, Julgado em: 25-09-2019).

O seguro auto é um dos ramos securitários mais comercializados no Brasil, tendo em vista o grande número de acidentes de trânsito, os quais são gerados em decorrência do aumento da frota de veículos no país, diante disso, é quase inevitável que o cidadão no momento em que realiza a compra de seu veículo, também não efetue a contratação do seguro automobilístico para este, tendo em vista que o risco está presente para todos.

O risco presente nos contratos de seguro automobilístico, deve estar sempre determinado, limitado e de acordo com o artigo 757 do Código Civil Brasileiro que estabelece que o segurador se obriga mediante ao pagamento do prêmio pelo segurado, garantir o interesse legítimo desse contra riscos predeterminados. Dessa forma, podemos dizer que se os riscos não estiverem expressos nos contratos, eles não serão indenizados pelo segurador, tendo em vista que eles entrariam nas cláusulas dos riscos excluídos que correspondem as coberturas não contratadas pelo segurado na apólice de seguro, salienta-se que estas cláusulas estão previstas nas condições gerais dos seguros, sendo admitidas pela SUSEP, entidade que realiza a fiscalização dos contratos de seguro no Brasil.

Além da Susep⁷², as cláusulas limitativas de risco também são admitidas pelo Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 54 parágrafo 4⁷³ desde que sejam

⁷² Disponível em: < <http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=19693>> Acesso em: 30 de out. 2019.

⁷³ BRASIL. Lei nº 8.070, de 11 de setembro de 1990. Planalto. Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar

redigidas de maneira clara e de fácil compreensão aos olhos do consumidor, ressaltando que o consumidor neste caso, é o segurado que realiza a contratação do seguro mediante o pagamento de uma quantia ajustada com a seguradora a qual podemos chamar de fornecedora do produto (seguro) contratado pelo segurado. Sendo assim, não há que se falar que as cláusulas limitativas de riscos são abusivas, ressalta-se que a própria natureza dos contratos, permite a inserção dessas cláusulas, conforme elucidado pelas autoras Fernanda Huber e Brígida Dettmer⁷⁴.

Portanto, as seguradoras devem sempre prestarem informações claras e nítidas para os segurados a respeito do seguro adquirido por ele, pois ambos devem estar estritamente ligados ao princípio da boa-fé, para que o objeto do contrato seja cumprido até a data final da vigência da apólice, sem que haja prejuízos para o segurado ou seguradora.

3. A EMBRIAGUEZ E OS SEUS EFEITOS NO SEGURO AUTO

Primeiramente, é importante destacar que a embriaguez não se dá apenas pelo alcoolismo, mas também, por outras substâncias psicoativas⁷⁵, como por exemplo o uso de cocaína, anfetaminas e outras substâncias.

Essas substâncias mencionadas foram objetos de um estudo disponível na Revista Especialize On-line IPOG⁷⁶. Fora constatado que as substâncias psicoativas são capazes de afetar o comportamento ou o estado de espírito da pessoa, causando alterações nos níveis dos neurotransmissores. O estudo ainda menciona, que a anfetamina e a cocaína, causam efeitos que interferem diretamente na condução do veículo, fato que pode ser determinante para que haja a ocorrência de sinistro.

É notório que o uso de entorpecentes causa o mesmo efeito do uso de álcool no organismo humano, tendo em vista que ambos influenciam diretamente na

substancialmente seu conteúdo. Parágrafo 4º As cláusulas que implicarem limitação de direito do consumidor deverão ser redigidas com destaque, permitindo sua imediata e fácil compreensão.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 29 out. 2019.

⁷⁴ Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5059/o-contrato-de-seguro-e-as-implicacoes-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-do-codigo-civil>> Acesso em: 30 de out. 2019.

⁷⁵ Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI309189,51045-O+uso+de+entorpecentes+e+o+seguro+de+automovel>> Acesso em: 21 de nov. 2019.

⁷⁶ Uso de Substâncias psicoativas e acidentes de trânsito - Issn 2179-5568 – Revista Especialize On-line IPOG – Goiânia – 13ª Edição n. 013 Vol. 1/17 – Julho/2017. Disponível em:

<<https://www.ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n13-2017/uso-de-substancias-psycoativas-e-acidentes-de-transito/>> Acesso em: 25 de nov. 2019.

capacidade de condução dos veículos. No entanto, há poucas decisões judiciais tendo como fator específico o uso de entorpecentes e substâncias químicas, assim, os casos que dizerem respeito à essas substâncias, devem ser julgados por analogia aos casos de embriaguez, pelo fato de que tanto o álcool como as substâncias psicoativas, são suficientes para agravar o risco do seguro contratado.

A embriaguez é definida pela Organização Mundial da Saúde (OMS)⁷⁷ como sendo toda forma de ingestão de álcool que excede ao consumo tradicional, aos hábitos sociais da comunidade considerada, quaisquer que sejam os fatores etiológicos responsáveis e qualquer que seja a origem desses fatores, como por exemplo, a hereditariedade, a constituição física ou as alterações fisiopatológicas adquiridas.

No entanto, essa não é a única definição que se tem sobre o conceito de embriaguez. No âmbito do direito penal, a embriaguez é definida por Julio Fabbrini Mirabete, como a intoxicação aguda e transitória causada pelo álcool e, nos termos legais, por substância de efeitos análogos, que são capazes de diminuir ou privar o sujeito da sua faculdade normal de entendimento⁷⁸. Já o professor Damásio Evangelista de Jesus⁷⁹, define a embriaguez como uma intoxicação aguda e transitória, cujos seus efeitos são podem desencadear uma ligeira excitação inicial até o estado o estado de paralisia e coma.

Nota-se que as definições trazidas a respeito da definição da embriaguez, são em grande maioria, definições da doutrina do Direito Penal Brasileiro. Isso ocorre porque a embriaguez ao volante é considerada um crime, no qual pode haver sanções administrativas ao condutor ou segurado que estiver dirigindo o veículo em estado de ebriedade, bem como pode ocasionar sanções penais, sendo aplicadas de acordo com o grau de embriaguez do indivíduo.

Assim, deve-se haver um combate extremamente intenso em relação a embriaguez, pois ela associada a direção de um veículo, acaba gerando riscos a vida de todos os indivíduos que estão em volta da pessoa que estiver dirigindo sob a condição de embriagado, salienta-se ainda, que patrimônios podem ser destruídos

⁷⁷ BRASIL. **Glossário de álcool e drogas**. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2004. Tradução J.M. Bertolote. P. 19.

⁷⁸ MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Volume 1. (Parte geral, arts 1º ao 120 do CP).

⁷⁹ JESUS, Damásio de. **Crimes de Trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito (Lei nº 9.503, de setembro de 1997)**. 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

pelos indivíduos que estão em estado de embriaguez. Ressalta-se que após a ingestão de bebidas alcólicas, o corpo humano começa a realizar um processo até que chegue ao ponto em que não haja mais álcool no corpo, este processo começa na própria ingestão, depois passa pelo período de absorção na corrente sanguínea, após isso ele passa pela fase de distribuição e por último se tem a fase de defesa, a qual consiste na eliminação das substâncias do corpo⁸⁰.

A ingestão começa quando as moléculas do etanol entram em contato com a mucosa da boca no instante em que se toma um pequeno gole indo parar diretamente na corrente sanguínea do indivíduo. Após este primeiro passo, o álcool etílico é absorvido pela via digestiva, começando no estômago passando posteriormente pelo intestino delgado. Nota-se que esta absorção é extremamente rápida, pois ele passeia pela corrente sanguínea e demais células do corpo, sem que haja qualquer tipo de alteração em sua forma química⁸¹. Durante todo este processo demonstrado, o cérebro é um dos órgãos mais afetados do corpo, tendo em vista que ele se trata de uma das áreas mais vascularizadas do corpo humano, recebendo assim, uma grande concentração de álcool.

Genival Veloso de França explica que no momento em que a absorção se equilibra com a difusão, a concentração de álcool no organismo se mantém uniforme, sendo chamada de equilíbrio de difusão⁸². Após este passo, o organismo começa a liberar as substâncias ingeridas dando início a fase de desintoxicação, por meio da urina, transpiração, respiração e saliva, fazendo a ressalva de que 90% do álcool absorvido será eliminado como resultado da oxidação do fígado⁸³.

Salienta-se que a partir do resultado da oxidação do fígado como forma de eliminação do álcool do corpo, este processo é continuado em outras formas de oxidação, vindo o álcool a ser transformado em outros elementos químicos. Além disso, o álcool é capaz de ser eliminado sem que haja o processo de oxidação, no

⁸⁰ HONORATO, Cássio Mattos. **Álcool, Trânsito Seguro e Proibição do Retrocesso Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 183.

⁸¹ Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/5536/metabolismo-alcool.php>> Acesso em: 4 de nov. 2019.

⁸² FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 318.

⁸³ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ Márcia. **Medicina Legal**. 3ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 133.

entanto, isso ocorre em pequenas quantidades sendo feita através de órgãos encarregados⁸⁴ para tal procedimento.

Dito isso, a compreensão que se faz, é que não há como delimitar por quanto tempo o álcool perdura no corpo, tendo em vista que esta informação varia de acordo com a quantidade de bebida alcóolica ingerida, o tipo de bebida, o peso e a altura da pessoa entre outros fatores. Portanto, sabe-se que a mesma quantidade de álcool ingerida por diversas pessoas, pode ocasionar efeitos distintos entre elas, ou seja, não existe uma regra pré-estabelecida que determine a extensão dos efeitos causados nas pessoas. No entanto, há que se reforçar a tese de que em pessoas em que estão em jejum, os efeitos do álcool podem ser mais fortes, pois o estômago vazio acaba absorvendo cada vez mais esta droga lícita, fazendo com que ela entre na corrente sanguínea do indivíduo de maneira mais rápida⁸⁵.

Destaca-se que dependendo da quantidade de bebida alcóolica ingerida pelo indivíduo, este pode ser diagnosticado em estado de embriaguez, a qual pode ser dividida em três fases, vejamos:

A primeira fase da embriaguez é chamada de embriaguez incompleta⁸⁶. Esta fase é quando as funções intelectuais dos indivíduos, mostram-se excitadas, e eles acabam tendo um comportamento eufórico, querendo conversar a todo instante em grande quantidade. A segunda fase é a embriaguez completa ou chamada também de fase agitada⁸⁷, pois o indivíduo acaba tendo perturbações psicossensoriais profundas, ficando assim, responsável pelos acidentes ou infrações penais que vier a cometer devido ao seu estado. Relata-se que nessa fase as funções intelectuais do indivíduo são alteradas e ele também acaba se tornando uma pessoa agressiva com alto grau de irritabilidade.

Por fim, e não menos importante que as duas fases anteriores, temos a fase da sonolência ou comatosa, aqui o coma se instala progressivamente no indivíduo com anestesia e posteriormente a abolição dos reflexos, podendo ser causados ainda a sua paralisia e hipotermia dependendo da situação. O indivíduo nessa fase também

⁸⁴ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 318.

⁸⁵ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ Márcia. **Medicina Legal**. 3ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 130.

⁸⁶ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 318.

⁸⁷ BENFICA, Francisco Silveira; VAZ Márcia. **Medicina Legal**. 3ª ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2015, p. 130.

não consegue se manter em pé e necessita de auxílio de outras pessoas para poder se locomover, pois o seu grau de alcoolemia é tão alto que os seus extintos não conseguem reagir ao seu estado⁸⁸.

A partir desse ponto, compreende-se que a ingestão de bebida alcóolica mesmo que seja feita em pequena quantidade, acaba aumentando o risco para que ocorram acidentes automobilísticos.

Assim, o condutor que estiver dirigindo embriagado ou tivera ingerido uma quantidade pequena de álcool, estará cometendo uma das infrações mais graves no sistema de trânsito brasileiro, pois a sua atitude de dirigir um automóvel em estado de embriaguez acaba colocando em perigo a segurança das pessoas e dos seus próprios bens. Ressalta-se que a embriaguez ao volante é uma das principais causas para ocorrência dos acidentes automobilísticos⁸⁹, tamanha é a sua gravidade, que ela foi tipificada como infração penal nos artigos 32 e 60 na Lei de Contravenções Penais⁹⁰ vindo a ser elevada na categoria de delito criminal mais grave no atual Código de Trânsito Brasileiro.

A legislação de trânsito visa não somente proteger o quem conduz o automóvel, mas também todas as demais partes presentes que compõe o trânsito. O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, nos casos de relatoria do Desembargador Niwton Carpes da Silva, utiliza uma tabela⁹¹ em seus julgados⁹², para delimitar a quantidade de álcool no sangue dos condutores dos veículos e assim, prever quais os efeitos que são causados ao corpo de acordo com a quantidade de álcool ingerida.

Vejamos⁹³:

⁸⁸ FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Guanabara Koogan S.A., 2004, p. 318.

⁸⁹ Disponível em: <<http://www.perkons.com/pt/noticia/1794/lei-seca-completa-11-anos--mas-alcool-ainda-e-uma-das-principais-causas-de-acidentes-de-transito>> Acesso em: 3 de nov. de 2019.

⁹⁰ Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm> Acesso em: 3 de nov. de 2019.

⁹¹ Disponível em: <<http://www.transitoideal.com.br/pt/artigo/3/pedestre/101/os-efeitos-do-alcool-no-organismo>> Acesso em: 3 de nov. 2019.

⁹² Apelação Cível Nº 70081422495, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 27/06/2019. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>> Acesso em: 24 de nov. 2019.

⁹³ Disponível em: <<http://www.transitoideal.com.br/pt/artigo/3/pedestre/101/os-efeitos-do-alcool-no-organismo>> Acesso em: 1º de dez. 2019.

Concentração de álcool no sangue	Efeitos sobre o corpo
0,01-0,05 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none"> • Aumento do ritmo cardíaco e respiratório. • Diminuição das funções de vários centros nervosos. • Comportamento incoerente ao executar tarefas. • Diminuição da capacidade de discernimento e perda da inibição. • Leve sensação de euforia, relaxamento e prazer.
0,06-0,10 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none"> • Entorpecimento fisiológico de quase todos os sistemas. • Diminuição da atenção e da vigilância, reflexos mais lentos, dificuldade de coordenação e redução da força muscular. • Redução da capacidade de tomar decisões racionais ou de discernimento. • Sensação crescente de ansiedade e depressão. • Diminuição da paciência.
0,10-0,15 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none"> • Reflexos consideravelmente mais lentos. Problemas de equilíbrio e de movimento. • Alteração de algumas funções visuais. • Fala arrastada. • Vômito, sobretudo se esta concentração for atingida rapidamente.
0,16-0,29 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none"> • Transtornos graves dos sentidos, inclusive consciência reduzida dos estímulos externos. • Alterações graves da coordenação motora, com tendência a cambalear e a cair frequentemente.
0,30-0,39 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none"> • Letargia profunda. • Perda da consciência. • Estado de sedação comparável ao de uma anestesia cirúrgica. • Morte (em muitos casos).
A partir de 0,40 g/100 ml	<ul style="list-style-type: none"> • Inconsciência. • Parada respiratória. • Morte, em geral provocada por insuficiência respiratória.

Nota-se que a Lei nº 12.760/12 de maneira mais rígida, estabelece como critério de alcoolemia 0 (zero), ou seja, a lei torna ilegal dirigir com qualquer que seja concentração de álcool por litro de sangue. A punição para que descumprir a lei, é a suspensão da carteira de habilitação por um ano, além de multa e retenção do veículo⁹⁴. Salieta-se que a suspensão do direito de dirigir se dá a partir de 0,1 mg de álcool por litro de ar expelido no exame do bafômetro ou 2 dg de álcool por litro de sangue. Refere que caso o condutor do veículo seja flagrado com 0,3 mg de álcool por litro no ar expelido ou 6 dg de álcool por litro de sangue, ocasionara em sua detenção (de seis meses a três anos)⁹⁵.

⁹⁴ Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/394/consumo-alcoolemia.php>> Acesso em: 2 de nov. 2019.

⁹⁵ BRASIL. Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012. Planalto. Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência: § 1º As condutas previstas no caput serão constatadas por: I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3

Ademais, cabe ressaltar que o Brasil é um dos cinco países onde mais ocorrem acidentes de trânsito⁹⁶, e mesmo que a condução dos veículos em estado de embriaguez represente uma grave distorção legal, pois o indivíduo acaba comprometendo o domínio das suas atividades psicomotoras, esta está longe de acabar, tendo em vista que a maioria das pessoas acham que a ingestão de uma pequena quantidade de bebida alcóolica não será capaz de alterar os seus reflexos no trânsito, no entanto, este pensamento é completamente errado, conforme já demonstrado.

Acerca do tema, Ricardo Bechara Santos no seu livro Direito de Seguro no Cotidiano, preceitua o seguinte:

“Ora, como cediço, o álcool é atavicamente arqui-inimigo da boa conduta social, por isso que o seguro, como instituição social que é, há de ser interpretado também como instrumento auxiliar das normas de ordem pública, como são as que repugnam a embriaguez ao volante, até mesmo para desencorajar os homens aos excessos etílicos, sabido que a ação do álcool no corpo e na mente dos indivíduos os levam a um estado clínico que vai da irritabilidade afetiva até a morte, podendo provocar dislalia e disartria, alterações da percepção sensorial, incoordenação motora, falta do juízo interpretativo, estado subconfusional, delírio, confusão, ataxia psicomotora, depressão geral, inconsciência, estupor, anestesia, arreflexia, etc., levando o indivíduo à prática de crimes contra as pessoas e coisa, notadamente a delitos de trânsito, reações agressivas e perigosas contra terceiros e contra si mesmos e a crimes de multifária natureza”.

Desse modo, podemos definir a embriaguez como um problema capaz de causar efeitos devastadores em consonância com o ato de dirigir.

3.1 AGRAVAMENTO DE RISCO EM RELAÇÃO À EMBRIAGUEZ

Agravamento de risco pode ser entendido como o aumento das probabilidades para ocorrência de dano ao interesse garantido⁹⁷. De acordo com a SUSEP, o agravamento de risco consiste nas circunstâncias que aumentam a

miligrama de álcool por litro de ar alveolar; ou Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503.htm> Acesso em 3 de nov. 2019.

⁹⁶ Disponível em:<<https://www.revistaapolice.com.br/2018/05/brasil-47-mil-mortes-acidentes-transito/>> Acesso em: 3 de nov. 2019.

⁹⁷ TZIRULNIK, Ernesto; B., Flávio de Queiroz; CAVALCANTI, Ayrton Pimentel. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Atual. e Ampl., 2016., p. 122.

intensidade ou a probabilidade da ocorrência do risco assumido pelo segurador⁹⁸, indicando assim, um aumento da taxa ou alteração das condições normais do seguro⁹⁹.

O agravamento de risco nos contratos de seguro auto, acaba gerando efeitos distintos ao segurado e ao segurador, uma vez que este ao calcular o valor do prêmio do seguro, leva em consideração, por meio da ciência atuária, os riscos ordinários que o interesse segurável está sujeito¹⁰⁰. Isso significa que o surgimento de novas declarações que possam aumentar a probabilidade ou a intensidade do risco anteriormente assumido, serão consideradas agravantes, pois caso elas já estivessem presentes ao tempo da contratação do seguro, certamente o segurador não iria realizar a celebração do contrato, ou não realizaria nos mesmos moldes¹⁰¹.

O agravamento pode ocorrer a qualquer momento, tendo em vista que o bem segurado pode simplesmente sofrer alterações de cunho voluntário e involuntário, fazendo com que ele não permaneça no estado em que se encontrava na época em que o contrato havia sido firmado¹⁰². É possível que ocorra o agravamento da situação ou a sua atenuação, diminuindo as probabilidades de ocorrência do sinistro, no entanto, a diminuição e atenuação do sinistro, somente ocorrerá se o segurado em tempo hábil, comunicar a sua seguradora sobre o fato, conforme elucidado nas condições gerais¹⁰³ da apólice contratada.

Dito isso, é importante destacar que o legislador tratou do tema nos artigos 768¹⁰⁴ e 769¹⁰⁵ do Código Civil Brasileiro, impondo ao segurado o dever de não agravar o risco de forma intencional sob pena de sofrer as consequências previstas na apólice de seguro, ficando este ciente de que além de agravar o risco

⁹⁸ Circular nº 357/07 da SUSEP. Disponível em: <http://www.susep.gov.br/setores/susep/seger/codoc/glossario/glossario_listing?b_start:int=10&-C=>> Acesso em 5 de nov. 2019.

⁹⁹ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 109.

¹⁰⁰ SILVA, Ivan de Oliveira. Curso de direito do seguro. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 145.

¹⁰¹ GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: doutrina, legislação e jurisprudência**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 109.

¹⁰² Ibid, p. 110.

¹⁰³ Disponível em <<http://www.susep.gov.br/>> Acesso em: 7 de nov. 2019.

¹⁰⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 7 de nov. 2019.

¹⁰⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 769. O segurado é obrigado a comunicar ao segurador, logo que saiba, todo incidente suscetível de agravar consideravelmente o risco coberto, sob pena de perder o direito à garantia, se provar que silenciou de má-fé. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 7 de nov. 2019.

consideravelmente, também ocasionará a perda do seu direito à garantia se restar comprovado que ele agiu de má-fé, tendo em vista o seu dever de comunicar sempre qualquer fato que possa agravar o risco do bem segurado.

Assim, com a redação do 768, determinou-se como fator para haver a caracterização do agravamento de risco, a conduta, da qual resulte o dano, não considerada pelas seguradoras na elaboração da nota técnica atuarial que conduziu ao valor do prêmio consignado na apólice¹⁰⁶.

No momento em que se verifica a ocorrência do agravamento de risco intencional por parte do segurado, as seguradoras ficam desobrigadas a cumprirem com o dever de indenização tendo em vista a lealdade quebrada pelo segurado no contrato, a qual é decorrente do princípio da boa-fé¹⁰⁷ um dos princípios essenciais que regem os contratos securitários.

A teoria do agravamento de risco não pretende por limites à liberdade do segurado, mas deseja impedir que as companhias securitárias sofram as consequências da modificação introduzida livremente pelo segurado no momento em que ele agravou o risco. Nota-se que em âmbito jurisprudencial a questão sobre o agravamento de risco, gera divergências¹⁰⁸, o Superior Tribunal de Justiça, até pouco tempo atrás, possuía o entendimento de forma majoritária, que a embriaguez por si só, não era o principal fator para que houvesse a negativa e conseqüentemente a exclusão da cobertura securitária por parte das seguradoras.

Para exemplificar a tese defendida, colaciona-se trechos extraídos de julgados no STJ:

“A embriaguez, por si só, não configura a exclusão da cobertura securitária em caso de acidente de trânsito, ficando condicionada a perda da indenização à constatação de que foi causa determinante para a ocorrência do sinistro¹⁰⁹”.

¹⁰⁶ MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

¹⁰⁷ TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República- Volume II**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012, p. 578.

¹⁰⁸ MIRAGEM, Bruno. **O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução**. *Revista de Direito do Consumidor*, V. 96, 2014, p. 157.

¹⁰⁹ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 617.627. Agravante: Yasuda Marítima Seguros S.A. Agravados: José Sola Bettini e Outro. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Recurso desprovido em unanimidade, Brasília, 1º de outubro

“A Seguradora somente se exime do dever de indenizar o valor da cobertura securitária por acidente de veículo terrestre, quando devidamente comprovado que a conduta do segurado foi intencional e determinante para o agravamento do risco, o que não se conclui da narrativa feita pela origem¹¹⁰”.

Além dos casos mencionados, o STJ decidiu no mesmo sentido no caso do Ag no AREsp nº 635.307/MG¹¹¹. Ressalta-se que os julgados citados, são casos em que dizem respeito ao seguro automóvel, e além desses o STJ entendia que deveria haver um nexo de causalidade entre o estado do segurado e o sinistro ocorrido.

Para termos uma melhor compreensão é preciso esclarecer o que é de fato o nexo de causalidade mencionado. Tal expressão, está relacionada com o vínculo entre a conduta ilícita e o dano, em outras palavras, quer dizer que o dano deve ocorrer diretamente da conduta ilícita praticada. Assim, o nexo causal é um elemento indispensável para que haja a caracterização da responsabilidade civil do indivíduo causador do sinistro.

Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira possui o entendimento de que é necessária a responsabilidade civil, para que se estabeleça em face do direito positivo, que houve uma violação do direito alheio e um dano, e que existe o nexo causal, ainda que presumido entre uma e outro¹¹².

Nota-se que a responsabilidade objetiva do fato, dispensa a culpa do causador do sinistro, mas nunca dispensará o nexo causal, sendo assim, caso a vítima que experimentou o dano e não identificar o nexo casual que leva o ato danoso ao

de 2015. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52536046&num_registro=201403015421&data=20151008&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 10 de nov. 2019.

¹¹⁰ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 22.210. Agravante: Alfa Seguradora S/A. Agravado: Três-A Comercial Importadora de Frutas LTDA. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti. Recurso desprovido em unanimidade, Brasília, 10 de maio de 2016. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52536046&num_registro=201403015421&data=20151008&tipo=5&formato=PDF> Acesso em 10 de nov. 2019.

¹¹¹ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 635.307/MG. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45637012&num_registro=201403246436&data=20150326&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 10 de nov. 2019.

¹¹² Pereira, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. – 12ª ed. Rio de Janeiro, Editora Forense, ano 2007, p. 323.

responsável, não há como ser ressarcida¹¹³. Ademais, a responsabilidade objetiva do nexo de causalidade é formada pela conduta do indivíduo, cumulada com a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco¹¹⁴. Ainda, nota-se que a responsabilidade subjetiva do nexo de causalidade é formada pela culpa genérica ou lato sensu, que inclui o dolo e a culpa estrita¹¹⁵.

Há um entendimento em parte da doutrina¹¹⁶ brasileira, que o Código Civil Brasileiro adotou a teoria da causalidade adequada, a qual já é conhecida no direito penal brasileiro. Resumidamente falando, tal teoria aduz que somente causas e condutas relevantes para a produção do dano são capazes de gerar o dever de indenizar.

Diante de tudo que já foi elucidado, fica ultrapassada a tese adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois é óbvio que a ingestão de bebida alcoólica, por si só, já se têm a caracterização do agravamento de risco, tendo em vista que mesmo em dosagens mínimas, o álcool encontrado no sangue é capaz de influenciar a capacidade psicomotora de quem esteja dirigindo um veículo aumentando assim, a probabilidade para ocorrência de acidentes de trânsito. Pelo exposto, as companhias securitárias têm razão em negar o pagamento da indenização securitária eximindo-se assim, das responsabilidades contratuais, pois temos que ressaltar que as decisões tomadas pelo STJ a respeito da embriaguez nos contratos de seguro automobilístico possuem, uma relevância social significativa e diante disso, seria necessário uma atitude mais enérgica por parte de todo o Poder Judiciário a respeito do tema.

Com o passar dos anos e devido ao grande número de casos julgados envolvendo a embriaguez do segurado ou do condutor do veículo, o Superior Tribunal de Justiça passou a modificar o entendimento que tinha a respeito do tema. O passo

¹¹³ Venosa, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**, 13ª ed – São Paulo: Atlas, 2013, p. 54.

¹¹⁴ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá homologação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 11 de nov. 2019.

¹¹⁵ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em: 11 de nov. 2019.

¹¹⁶ Cavalieri Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. – 12ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 69. Tartuce, Flávio. **Manual de responsabilidade civil: Volume único**, - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018, p. 222.

inicial para tal mudança se deu na decisão proferida pela Terceira Turma do STJ no REsp 1.485.717/SP¹¹⁷, julgado em 22 de novembro de 2016 e publicado no Dje do dia 14 de dezembro de 2016, que por unanimidade negaram provimento ao Recurso Especial interposto pela parte segurada.

O REsp 1.485.717 foi interposto pela parte segurada do contrato de seguro, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, visando receber o pagamento da indenização securitária que alegava possuir direito, em virtude do sinistro ocorrido com o seu veículo, que na ocasião do fato estava sendo conduzido pelo seu proposto.

Em instância inferior, a parte segurada teve a sua ação julgada improcedente, não satisfeita com a decisão do Juízo de primeiro grau, interpôs recurso de apelação contra a sentença proferida, no entanto, teve o seu recurso desprovido. Ressalta-se que num primeiro momento a parte segurada teve o seu Recurso Especial inadmitido, mas por ter sido provido agravo, o recurso foi admitido e julgado.

Na decisão do Resp acima mencionado, a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, reconheceu que a prova da embriaguez é suficiente para que haja a perda do direito à cobertura securitária em razão do agravamento do risco. A improcedência unânime do Resp nº 1.485.717/SP, superou o entendimento antigo da Corte Superior, conforme já elucidado no presente trabalho. No caso e questão, tanto o Relator do caso, quanto os demais ministros presentes que votaram, apontaram diversos fundamentos para que houvesse a modificação do entendimento jurisprudencial até então consolidado.

Um desses fundamentos que deram embasamento para modificação do entendimento jurisprudencial, foi o de que a ingestão de álcool pelo indivíduo, causa efeitos nocivos em seu organismo, acarretando na redução do seu discernimento entre outras consequências danosas que ele pode vir a ter. Sendo assim, é inviável que qualquer pessoa que tivera ingerido bebida alcóolica, não deve conduzir um veículo. O Relator é categórico em seu voto ao falar sobre a ingestão de bebida alcóolica, vejamos:

¹¹⁷ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66899112&num_registro=201401164312&data=20161214&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 12 de nov. 2019.

“Especificamente no caso da ingestão de álcool e da condução de veículo automotor, são cientificamente comprovados os efeitos nocivos dessa substância no organismo humano, capaz de reduzir o discernimento, os atos reflexos, o processamento de informações no cérebro, entre outras consequências danosas, mesmo em pequenas doses, o que torna o motorista menos apto a dirigir, aumentando sensivelmente o risco de o sinistro acontecer. Assim, há clara relação entre o consumo consciente de bebida alcoólica e a majoração da taxa de acidentalidade, demonstrada, inclusive, por dados estatísticos. Em outros termos, a bebida alcoólica é capaz de alterar as condições físicas e psíquicas do motorista, que, combatido por sua influência, acaba por aumentar a probabilidade de produção de acidentes e danos no trânsito”.

Fundamentando o seu voto, o Relator utiliza a seguinte passagem:

"é certo que todo consumo de álcool é feito com o deliberado propósito de submeter-se a seus efeitos, ciente [o motorista], inclusive, de que isto alterará a sua própria capacidade de conduzir veículos automotores, distanciando-o da aptidão que tem o 'homem comum', a qual justamente fora utilizada pelo segurador para mensurar riscos e fixar os prêmios¹¹⁸".

Nesse sentido, é evidente que a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa agravamento essencial do risco avençado, sendo lícita a cláusula do contrato de seguro de automóvel que preveja, nessa situação, a exclusão da cobertura securitária.

Cumprando destacar outros aspectos importantes sobre a decisão proferida. Em sua fundamentação os ministros insurgiram que “a configuração do risco agravado não se dá somente quando o próprio segurado se encontra alcoolizado na direção do veículo, mas abrange também condutores principais (familiares, empregados e prepostos)”.¹¹⁹ Aqui, cabe mencionar que é comum nas apólices de seguro constar o nome do proprietário do veículo segurado ser um e o condutor principal do veículo segurado ser outro. Esta prática é corriqueira nas relações familiares, principalmente entre cônjuges e pais e filhos. Em relação aos empregados e prepostos, os seus nomes não aparecem nas apólices contratadas pela empresa seguradora, no entanto,

¹¹⁸ FERNANDES, Marcus Frederico B., e CUNHA, Lucas Renault. **Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool. In: Aspectos Jurídicos dos Contratos de Seguro.** CARLINI, Angélica e SARAIVA NETO, Pery (org.), Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013, p. 16.

¹¹⁹ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717/SP. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66899112&num_registro=201401164312&data=20161214&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 12 de nov. 2019.

em empresas de transportes públicos e transportadoras, eles são os condutores assíduos dos veículos segurados, assim, caso eles se envolvam em sinistros e vierem a ser causadores do acidente, as empresas seguradas não terão direito à indenização securitária.

Outro ponto que merece uma atenção especial, é o fato da Terceira Turma do STJ, mencionar que a direção do veículo por um condutor alcoolizado já representa o agravamento do risco avençado. Em outras palavras, isso significa que são lícitas as cláusulas de exclusão de cobertura securitária. Ainda sobre o tema, os ministros elucidaram na decisão que a ingestão de bebida alcóolica pelo segurado e este venha a conduzir o veículo, bem como a emprestá-lo a alguém que irá se embriagar acaba ferindo o princípio da boa-fé contratual, vejamos o trecho da decisão sobre este aspecto:

“Sob o prisma da boa-fé, é possível concluir que o segurado, quando ingere bebida alcóolica e assume a direção do veículo ou empresta-o a alguém desidioso, que irá, por exemplo, embriagar-se (culpa in eligendo ou in vigilando), frustra a justa expectativa das partes contratantes na execução do seguro, pois rompe-se com os deveres anexos do contrato, como os de fidelidade e de cooperação¹²⁰”.

Ainda sobre o tema, Ernesto Tzirulnik, Flávio de Queiroz B. Cavalcanti e Ayrton Pimentel, elucidam que a função social do contrato de seguro, é perdida no momento em que a boa-fé objetiva do contrato é ferida¹²¹, fato que acaba gerando o desaparecimento da fidúcia, acarretando no rompimento no equilíbrio entre as prestações existentes no contrato firmado.

A partir dessa decisão, outras turmas do STJ começaram a ter o mesmo entendimento adotado de forma unânime pela Terceira Turma, vindo a desfazer o entendimento anteriormente consolidado, a respeito da embriaguez ao volante, vejamos:

A ingestão de álcool conjugada à direção viola a moralidade do contrato de seguro, por ser manifesta ofensa à boa-fé contratual”; “Os contratos de seguro têm impactos amplos em face da sociedade e acabam

¹²⁰ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717/SP. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66899112&num_registro=201401164312&data=20161214&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 12 de nov. 2019.

¹²¹ TZIRULNIK, Ernesto; B., Flávio de Queiroz; CAVALCANTI, Ayrton Pimentel. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Atual. e Ampl., 2016. P. 123.

influenciando o comportamento humano. Por isso mesmo, o objeto de um seguro não pode ser incompatível com a lei. Não é possível que um seguro proteja uma prática socialmente nociva, porque esse fato pode servir de estímulo para a assunção de riscos imoderados[...]¹²².

Conforme entendimento do STJ, se a embriaguez do segurado for causa determinante do sinistro, ele deixa de fazer jus à indenização securitária, ante o agravamento do risco contratado¹²³.

Analisando o novo posicionamento da Corte Superior, o qual ainda não é majoritário mas já dá passos largos para se tornar, percebemos que matéria está sendo tratada com um olhar mais cuidadoso, visando buscar a consonância com os princípios que regem o ramo do Direito Securitário, bem como os elementos essenciais do contrato de seguro¹²⁴.

3.2 ÔNUS PROBATÓRIO QUANTO AO AGRAVAMENTO

No artigo 3º, parágrafo 2º do Código de Defesa do Consumidor¹²⁵, está estabelecido que as atividades securitárias estão inseridas no conceito de serviço, assim, como já elucidado as companhias securitárias são equiparadas a fornecedores, tendo em vista que os segurados são os consumidores do produto final, que no caso é o seguro contrato para a proteção do bem segurado. Ainda, o artigo 51

¹²² DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.441.620/ES. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, julgado em 27 de junho de 2017, publicado no Dje em 23 de outubro de 2017. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1610549&num_registro=201400554707&data=20171023&formato=PDF> Acesso em: 13 de nov. de 2019.

¹²³ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.231.531/SP. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, julgado em 19 de novembro de 2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=90046115®istro_numero=201800061119&publicacao_data=20181122&formato=PDF> Acesso em: 13 de nov. 2019.

¹²⁴ Revista Jurídica de SEGUROS / CNseg, nº 7. Rio de Janeiro. Edição novembro de 2017, p. 257.

¹²⁵ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Planalto. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 13 de nov. 2019.

do referido código em seu inciso sexto¹²⁶, faz referências sobre as cláusulas contratuais que acabam determinando a inversão do ônus da prova.

No Direito Processual Civil, o ônus da prova está asseverado no artigo 373 do CPC, incisos I e II do caput, parágrafos 1º, 2º, 3º (incisos I e II) e parágrafo 4º. O inciso primeiro do referido Código, menciona que o ônus da prova cabe ao autor quando houver algum fato constitutivo a seu direito. Já o inciso segundo, argui que é dever do réu, comprovar à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor¹²⁷.

Desse modo, o nexos causal presente nos contratos de seguro automobilístico presume-se com a prova da embriaguez, cabendo ao segurado, preposto de empresas seguradas e empregados, comprovarem que não estavam em estado de embriaguez no momento da ocorrência do sinistro, tendo em vista o ônus da prova.

Ressalta-se que não há no ordenamento jurídico brasileiro, não há qualquer impossibilidade do consumidor (segurado) ter o seu ônus invertido, pois as demandas que têm como base o CDC, procuram facilitar a sua atuação em juízo, tendo em vista o objetivo básico da lei consumerista que é proteger o consumidor, contudo, mesmo que haja a proteção do consumidor, este não fica dispensado a produzir provas em juízo, sendo esse o entendimento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino¹²⁸.

Conforme já elucidado no presente trabalho, a Corte Superior possuía como entendimento majoritário que era necessário ter nexos de causalidade entre o agravamento de risco e o sinistro ocorrido, no entanto, esse entendimento foi-se modificando no sentido de que a simples ingestão de bebida alcoólica já caracterizaria o agravamento de risco, e assim, a negativa da indenização securitária era, sendo fundamentada nas cláusulas de exclusão do risco.

¹²⁶ BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. Planalto. Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: Inciso VI: estabeleçam inversão do ônus da prova em prejuízo do consumidor; Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm> Acesso em: 13 de nov. 2019.

¹²⁷ BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Planalto. Art. 373. O ônus da prova incumbe: I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo de direito do autor. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 16 de nov. 2019.

¹²⁸ Sanseverino, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, ano 2010, p. 354.

Nesse sentido, uma das fundamentações usadas na decisão do REsp 1.485.717/SP¹²⁹, foi que após ser constatado que o condutor do veículo segurado, estava sob influência de álcool no momento em que se envolveu no acidente de trânsito, haverá a presunção relativa de que o risco do sinistro em questão foi agravado, e diante disso, caberá a aplicação do artigo 768 do CC¹³⁰. Nota-se que a questão da presunção relativa elucidada na decisão do julgado, foi fundada em dados científicos que evidenciaram que a condução do veículo sob influência de álcool era capaz de aumentar, consideravelmente, a probabilidade de sinistro. Aqui cabe relatar que a presunção relativa que estamos falando, diz respeito à culpa do segurado ou do condutor do veículo, no caso concreto, ou seja, ela acarreta na inversão do ônus da prova para o segurado ou pessoa que esteja dirigindo o veículo segurado.

Assim, partindo da premissa de que a lei 12760/12, rechaça qualquer que seja o nível de concentração álcool no corpo, cabe fazer uma pequena crítica a Corte Superior, no sentido de ter levado tanto tempo para mudar o seu posicionamento sobre o tema em questão. Diante disso, é notório que não se deve falar em indenização securitária por parte das seguradoras em razão de todos os termos presentes nos casos de embriaguez.

3.3 O PORQUÊ DO DEVER DE NÃO INDENIZAR

É preciso destacar mais uma vez, que em conformidade com o artigo 373, inciso I do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor, em outras palavras, isso quer dizer que o autor deve provar o fato ocorrido para fins de recebimento da indenização securitária prevista na apólice de seguro contratada.

Dito isso, é preciso verificar as condições em que o sinistro ocorreu e qual a participação do segurado para o evento, visando sempre a responsabilidade contratual de ambas as partes presentes no contrato. Assim, cumpre informar que a responsabilidade civil no Direito pátrio, está alicerçada na teoria da culpa, ou seja, o

¹²⁹ DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.485.717/SP. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=66899112&num_registro=201401164312&data=20161214&tipo=5&formato=PDF> Acesso em: 12 de nov. 2019.

¹³⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Planalto. Art. 768. O segurado perderá o direito à garantia se agravar intencionalmente o risco objeto do contrato. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em: 15 de nov. 2019.

dever de indenizar, no caso pelas seguradoras, em tese nasceria pela culpabilidade da ocorrência do ato ilícito, conforme está disposto no artigo 186 do Código Civil Brasileiro.

Ainda em relação a responsabilidade civil, o artigo 927 da legislação acima referida, dispõe o seguinte:

“Aquele que por ato ilícito (artigos 186 e 187 da mesma legislação), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”.

Consoante a prescrição normativa do referido artigo, podemos verificar que o dever de indenizar depende da coexistência de quatro requisitos: conduta ilícita, dano, culpa deliberada e nexos causal entre a conduta lesiva e o prejuízo experimentado.

Nesse sentido, cabe mencionar o que diz Arnaldo Rizzardo em sua doutrina a respeito do tema:

Sabe-se que a culpa em sentido estrito, equivale à ação ou omissão involuntária que causa danos, e que se dá por negligência ou imprudência, no que se expande em sentidos equivalentes, como descuido, imperícia, distração, indolência, desatenção e leviandade. No sentido lato, abrange o dolo, isto é, torna-se responsável, ou deve arcar com os resultados ou as consequências¹³¹.

A partir da visão demonstrada, percebemos que a conduta humana através dos atos mencionados, é caracterizada como ato ilícito, tendo em vista que o seu modo de agir acaba afrontando a ordem pública, bem como acaba desrespeitando o que está na lei.

Corroborando com a tese de Rizzardo, Rui Stoco em sua obra, o Tratado de Responsabilidade Civil, sintetiza o seguinte sobre a culpa:

“A culpa, em sentido amplo, tanto pode ser a expressão da consciência e vontade dirigidas a um fim perseguido e querido, embora ilícito, como o descumprimento de um dever de cuidado ou de diligência em razão de aqodamento, de desídia ou de imperfeição técnica, ainda que sem intenção de prejudicar. Evidentemente que a ação intencional e voltada para uma finalidade que o Direito repudia traduz o dolo, enquanto a inobservância do dever de cuidado, como esclarecido, torna a conduta culposa, posto que

¹³¹ Rizzardo, Arnaldo. **Responsabilidade civil**. 7ª ed, rev e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2015. P. 24.

na culpa o fim colimado pelo agente é descumprindo, assumindo relevância a forma imprópria com que atuou¹³².

Diante da perspectiva demonstrada, fica notável o porquê as companhias securitárias não devem indenizar os seus segurados envolvidos em acidente de trânsito, tendo como fator o uso de ingestão de bebida alcoólica ou a embriaguez de fato, fazendo valer desse modo, as cláusulas que excluem o dever de indenizar.

Quando as partes celebram os contratos de seguro, ambas possuem direitos e deveres, e um desses deveres obrigacionais do segurado, é não agir de forma culposa, pois desta maneira a sua indenização securitária fica prejudica. No caso do presente trabalho, a conduta culposa do segurado é em relação ao uso de bebida alcóolica, pois ao ingerir a bebida e posteriormente dirigir sob os seus efeitos, o segurado ou afins, estará descumprindo um dever que ele teria de zelar pelo seu bem, ou seja, deve-se abster de tudo que possa incrementar, de forma desarrazoada, o risco contratual¹³³.

Em outras palavras, o segurado não deve agravar o risco, pois isso acarretará em consequências negativas para si mesmo. Além disso, temos a própria autarquia que rege todas as cláusulas dos contratos de seguro, dando guarida às seguradoras em sua circular nº 306 de 17 de novembro de 2005¹³⁴, em não realizarem o pagamento da indenização securitária aos segurados em razão dos fatores que comprovam que estes agiram em consonância com o agravamento de risco.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, a cláusula de não indenizar “é o ajuste que visa afastar as consequências normais da inexecução da inexecução de uma obrigação¹³⁵”. Dessa maneira, fica evidente que se o segurado acabar descumprindo uma das suas obrigações contratuais, ensejaria na cláusula de não indenizar, visto que para esta ter um funcionamento há de se ter a responsabilização contratual, que no caso seria por parte das seguradoras, no entanto, como houve o descumprimento

¹³² STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 8ª ed. 2011. São Paulo: Revista dos Tribunais. P. 28.

¹³³ Disponível em Conjur: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-13/embriaguez-motorista-impede-transportadora-receber-seguro>> Acesso em: 18 de nov. 2019.

¹³⁴ Disponível em: <<http://www2.susep.gov.br/bibliotecaweb/docOriginal.aspx?tipo=1&codigo=19693>> Acesso em: 19 de nov. 2019.

¹³⁵ Cavalieri, Filho Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**, 12ª ed. – São Paulo: Atlas, 2015, p. 634.

da obrigação contratual, automaticamente, há a exclusão da obrigação contratual pelo segurador.

Assim, diante de todas as considerações feitas a respeito da exclusão da obrigação contratual pelas companhias securitárias nos casos de embriaguez, o entendimento majoritário deveria ser sempre em prol das companhias securitárias em todas as instâncias processuais, pois não há uma lógica e nem razão, para que se obriguem as seguradoras a indenizarem os seus segurados, tendo em vista que estes não cumpriram com as suas obrigações no contrato.

Os contratos são redigidos de maneira clara e de comum acordo entres as partes, sendo assim, todos devem seguir as regras estipuladas, pois a quebra de uma delas, acaba ferindo o princípio da boa-fé, entre os envolvidos.

4. CONCLUSÃO

Ao analisarmos os contratos de seguro automobilístico em relação à embriaguez, percebemos que as divergências jurisprudências e doutrinárias a respeito do tema, ocorrem muito mais por uma falta de critério na análise dos casos relacionados a embriaguez ao volante. Se o Superior Tribunal de Justiça possui um entendimento já consolidado a respeito do tema no ramo do seguro auto, não deve o Tribunal de instância inferior decidir sobre o mesmo tema em sentido contrário ao da Corte Superior, o melhor seria que o Tribunal inferior decidisse no mesmo sentido da instância Superior. Tal prática ensejaria na diminuição de causas que acabam se estendendo por um longo período, em razão de muitas vezes não se ter uma harmonia nos entendimentos.

Os contratos de seguro são redigidos de maneira clara e todos os segurados podem ter acesso a sua apólice contratada bem como as condições gerais da sua apólice. Assim, todos estão cientes dos seus direitos e deveres no contrato, bem como as coberturas que possuem e as que não possuem, pois elas também são informadas nos documentos já referidos. Ou seja, se o segurado ingerir bebida alcoólica e dirigir o veículo segurado, ele automaticamente estará agravando o risco do seu seguro, por mais que ele não tenha a intenção de agravar o risco e causar um sinistro com o seu veículo.

É sabido que a embriaguez ao volante é crime, e que a ingestão de bebida alcoólica pode ocasionar sanções administrativas, assim, não há em hipótese alguma que se falar em pagamento de indenização securitária, tendo em vista todos os pontos demonstrados no trabalho. A negativa das seguradoras a respeito do não pagamento da indenização decorrente do agravamento de risco por embriaguez é lícita em razão das cláusulas de exclusão de risco presente nos contratos de seguro, as quais são lícitas para estarem presentes nos contratos.

Pode-se verificar com este trabalho, que o agravamento de risco decorrente da embriaguez no seguro auto, teve uma leve, porém, significativa de mudança da Corte Superior quanto ao seu nexos de causalidade. A própria Terceira Turma do STJ antes da decisão proferida no REsp 1.485.717/SP, possuía o entendimento de que o simples fato da ingestão de bebida alcoólica não caracterizaria o agravamento de risco, sendo necessário as companhias securitárias comprovarem que esta foi a causa

determinante para a ocorrência do sinistro. A partir do REsp, esse entendimento foi modificado, no sentido de que a ingestão da bebida alcóolica já caracterizaria o agravamento de risco, mesmo que seja ingerida em quantidades pequenas.

Esse entendimento favoreceu todas as seguradoras, e também acabou se harmonizando com a Lei Seca, a qual aduz que o nível de concentração de álcool no corpo do indivíduo deve ser zero.

Dito isso, a conclusão que temos é que se os entendimentos forem harmonizados, sendo as decisões proferidas parecidas em ou praticamente iguais, o número de casos envolvendo a embriaguez ao volante com certeza diminuirá, pois haverá uma conscientização sobre as consequências que ela poderá causar aos segurados.

Cabe ressaltar, que as seguradoras se eximem de cumprir com a sua obrigação principal no contrato que é o pagamento da indenização securitária, no entanto, o segurado deve ser responsabilizado pelos seus atos praticados, tendo em vista que o risco agravado no contrato por ele mesmo. Diante de todas as considerações, podemos entender que o atual entendimento do STJ em relação ao agravamento de risco em razão do uso de bebida alcóolica e a embriaguez de fato, é o correto, no entanto, não se possui a certeza que esse entendimento perdura por um longo período, tendo em vista a eminência de termos uma nova lei de seguros (Projeto Lei nº 29 de 2017, criado pela Câmara dos Deputados Federais de Brasília e que está tramitando atualmente no Senado Federal).

REFERÊNCIAS

ALVIM, Pedro. **O Contrato de Seguro**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

APÓLICE: revista do mercado de seguros. Disponível em: <<https://www.revistaapolice.com.br/2018/05/brasil-47-mil-mortes-acidentes-transito/>>.

BENFICA, Francisco Silveira; VAZ, Márcia. **Medicina Legal**. 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

BOBBIO, Norberto. **TEORIA DO ORDENAMENTO JURÍDICO**. 6ª ed. Brasília: Universidade de Brasília, 1995.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei Nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>.

BRASIL. Decreto-Lei nº 73 de 21 de novembro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0073.htm>.

BRASIL. Glossário de álcool e drogas. Brasília: Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, 2004. Tradução J.M. Bertolote.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>.

BURANELLO, Renato Macedo. **Do contrato de seguro: o seguro garantia de obrigações contratuais**. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

CAVALIERI Filho, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2015.

Centro de Informações sobre **Saúde e Álcool**. Disponível em: <<http://www.cisa.org.br/artigo/5536/metabolismo-alcool.php>>.

Conjur. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-13/embriaguez-motorista-impede-transportadora-receber-seguro>>.

FERNANDES, Marcus Frederico B., e CUNHA, Lucas Renault. **Supressão de cobertura securitária x motorista sob influência de álcool**. In: **Aspectos Jurídicos dos Contratos de Seguro**. CARLINI, Angélica e SARAIVA NETO, Pery (org.), Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2013, p. 16.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 2004.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 2017. 3 v.

GUERREIRO, Marcelo da Fonseca. **Seguros Privados: Doutrina, Legislação e Jurisprudência**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

HONORATO, Cássio Mattos. **Álcool, Trânsito Seguro e Proibição do Retrocesso Social**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **FUNDAMENTOS DO DIREITO PRIVADO**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

MARQUES, Cláudia Lima. **Contratos No Código De Defesa Do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 7ª ed. rev; atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARTINS, João Marcos Brito. **O contrato de seguro: comentado conforme as disposições do Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2009. Volume 1. (Parte geral, arts 1º ao 120 do CP).

MIRAGEM, Bruno; CARLINI, Angélica (Org.). **Direito dos Seguros: fundamentos de direito civil, direito empresarial e direito do consumidor**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MIRAGEM, Bruno. **O direito dos seguros no sistema jurídico brasileiro: uma introdução**. *Revista de Direito do Consumidor*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado**.: Direito das Obrigações: Contrato de Transporte. Contrato de parceria. Jogo e aposta. Contrato de seguro. Seguros terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aeronáuticos. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984. (TOMO XLV).

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

POLIDO, Walter A. **Contrato de seguro: novos paradigmas**. 1ª ed. São Paulo: Roncarati, 2010.

Revista Especialize On-line IPOG – Goiânia – 13ª Edição n. 013 Vol. 1/17 – Julho/2017. Disponível em: <<https://www.ipog.edu.br/revista-especialize-online/edicao-n13-2017/uso-de-substancias-psicoativas-e-acidentes-de-transito/>>.

Revista Jurídica de SEGUROS / CNseg, nº 7. Rio de Janeiro. Edição novembro de 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **CONTRATOS**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

SANTOS, Ricardo Bechara. **Direito de Seguro no Cotidiano**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Responsabilidade Civil no Código de Defesa do Consumidor e a defesa do fornecedor**. São Paulo: Saraiva, 2010.

TEPEDINO, Gustavo; BARBOZA, Heloisa Helena; MORAES, Maria Celina Bodin de. **Código Civil Interpretado Conforme a Constituição da República**. V. II, 2ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SILVA, Ivan de Oliveira. **Curso de direito do seguro**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Site Estado de Minas Economia. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/economia/2019/09/05/internas_economia,1082634/setor-de-seguros-cresce-8-4-no-1-semester.shtml>

Site da Superintendência de Seguros Privados. Disponível em: <<http://www.susep.gov.br/>>.

Site do JusBrasil. Disponível em:
<<https://icarolancelotti.jusbrasil.com.br/artigos/706473797/a-sumula-n-616-do-stj-e-o-direito-do-segurado-inadimplente-de-receber-a-indenizacao-securitaria>>.

Site do JusBrasil. Disponível em:
<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21082569/recurso-especial-resp-1210205-rs-2010-0166457-2-stj/relatorio-e-voto-21082571?ref=juris-tabs>>.

Site do JusBrasil. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5059/o-contrato-de-seguro-e-as-implicacoes-do-codigo-de-defesa-do-consumidor-e-do-codigo-civil>>.

Site do Migalhas. Disponível em:
<<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI309189,51045O+uso+de+entorpecentes+e+o+seguro+de+automovel>>.

Site do PERKONS. Disponível em: <<http://www.perkons.com/pt/noticia/1794/lei-seca-completa-11-anos-mas-alcool-ainda-e-uma-das-principais-causas-de-acidentes-de-trnsito>>.

Site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=52536046&num_registro=201403015421&data=20151008&tipo=5&formato=PDF>.

Site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=60196125&num_registro=201101202128&data=20160519&tipo=5&formato=PDF>.

Site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:
<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=45637012&num_registro=201403246436&data=20150326&tipo=5&formato=PDF>.

Site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=74313743&num_registro=201400554707&data=20171023&tipo=5&formato=PDF>.

Site do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em:

<https://ww2.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=5&documento_sequencial=90046115®istro_numero=201800061119&publicacao_data=20181122&formato=PDF>.

STOCO, Rui. **Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, Flávio. **Flávio. Manual de responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

Trânsito BR. Disponível em:
<http://www.transitobr.com.br/index2.php?id_conteudo=9>.

Trânsito IDEAL. Disponível em:
<<http://www.transitoideal.com.br/pt/artigo/3/pedestre/101/os-efeitos-do-alcool-no-organismo>>.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em:
<<http://www.tjrs.jus.br/site/busca-solr/index.html?aba=jurisprudencia>>.

TZIRULNIK, Ernesto; B., Flávio de Queiroz; CAVALCANTI, Ayrton Pimentel. **O contrato de seguro: de acordo com o novo código civil brasileiro**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, Atual. e Ampl., 2016.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: responsabilidade civil**. 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013.